I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 6 de Junho de 2008 Número 109

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 33/2008:

Confirma a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador José António de Magalhães Araújo Pinheiro, efectuada por deliberação de 12 de Maio de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês . . . 3315

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2008:

Relatório de participação de Portugal no processo de construção da União Europeia — 22.º ano — 2007 3315

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 12/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, assinado em Argel em 22 de Janeiro de 2007 3315

Decreto n.º 13/2008:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 22 de Janeiro de 2007 . . . 3319

Decreto n.º 14/2008:

Aprova a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel em 22 de Janeiro de 2007 . . . 3329

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 395/2008:

Aprova o modelo de declaração de entrada de estrangeiros, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional 3335

Portaria n.º 396/2008:

Aprova o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados 3336

Portaria n.º 397/2008:

Aprova o modelo de vinheta autocolante para a concessão de prorrogação de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional e revoga a Portaria n.º 1025/99, de 22 de Novembro 3337

Portaria n.º 398/2008:

Aprova o modelo do documento de viagem a emitir para cidadão nacional de Estado terceiro que seja objecto de medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem e revoga a Portaria n.º 664/99, de 18 de Agosto 3337

Portaria n.º 399/2008:

Aprova o modelo de salvo-conduto a emitir nos termos e condições previstos no artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e revoga a Portaria n.º 662/99, de 18 de Agosto 3337

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 400/2008:

Anexa à zona de caça associativa da freguesia de Prazeres de Aljubarrota vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Vicente e Prazeres, município de Aljubarrota (processo n.º 1389-DGRF) 3338

Portaria n.º 401/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores do Monte da Zorra a zona de caça associativa do Boião, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves (processo n.º 4827-DGRF) 3339

Portaria n.º 402/2008:

Anexa à zona de caça associativa do Chocalhinho vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Maria e São Salvador, município de Odemira (processo n.º 3298-DGRF) 3339

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 403/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores de Vale Largo a zona de caça associativa de Vale Largo, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim (processo n.º 4829-DGRF) 3339

Portaria n.º 404/2008:

Anexa à zona de caça associativa de São Domingos vários prédios rústicos situados na freguesia de São Domingos da Serra, município de Santiago do Cacém (processo n.º 3774-DGRF) 3340

Portaria n.º 405/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Vaiamonte (processo n.º 2839-DGRF) e concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores Amigos de Cabeço de Vide a zona de caça associativa de Vaiamonte, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vaiamonte, município de Monforte (processo n.º 4865-DGRF) 3340

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 95/2008:

Estabelece o regime de atribuições das entidades envolvidas na manutenção, conservação, beneficiação ou grande reparação da Ponte 25 de Abril e seu viaduto de acesso norte, bem como na coordenação e gestão integrada da segurança da sua exploração rodoviária e ferroviária . . . 3341

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2008/A:

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, que estabelece normas de polícia administrativa para a Região Autónoma dos Açores 3344

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução 3350

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro 3351

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio 3352

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/M:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, que criou o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira 3353

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 33/2008

de 6 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Tenente-General do Major-General Piloto Aviador José António de Magalhães Araújo Pinheiro, efectuada por deliberação de 12 de Maio de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 3 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2008

Relatório de participação de Portugal no processo de construção da União Europeia — 22.º ano — 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Analisar o relatório previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, no âmbito do processo de consulta e troca de informações entre a Assembleia da República e o Governo.

2 — Reafirmar o entendimento de que o relatório do Governo acima citado deverá sublinhar a componente política da participação de Portugal na União Europeia.

3 — Assinalar que a participação de Portugal na construção da União Europeia, no 2.º semestre de 2007, ficou marcada pela Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, cujas prioridades foram desenvolvidas sob o lema «Uma União mais forte para um mundo melhor».

4 — Sublinhar o sucesso alcançado pela Presidência Portuguesa, em particular no que se refere ao acordo que, na sequência da realização de uma conferência intergovernamental (CIG), resultou na assinatura do Tratado de Lisboa, já ratificado por Portugal.

5 — Salientar a realização da I Cimeira UE-Brasil e da II Cimeira UE-África, para além das Cimeiras UE-Ucrânia, UE-Rússia, UE-China, UE-Índia e UE-ASEAN.

6 — Realçar a preparação do novo ciclo da Estratégia de Lisboa (2008-2010) com o objectivo de preservar a estabilidade necessária para consolidar os resultados.

7 — Congratular-se com a adesão da Bulgária e da Roménia à União Europeia, no dia 1 de Janeiro de 2007.

8 — Saudar a adesão da Eslováquia, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, República Checa e Polónia ao Espaço Schengen, em 21 de Dezembro de 2007.

9 — Salientar a continuação das negociações referentes à preparação da adesão da Croácia, da Antiga República Jugoslava da Macedónia e da Turquia.

10 — Sublinhar que a apreciação deste relatório releva o esforço, o contributo e o consenso alargado entre as forças políticas representadas na Assembleia da República quanto à integração de Portugal na União Europeia, sem prejuízo das divergências quanto às prioridades e orientações seguidas neste processo.

Aprovada em 23 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 12/2008

de 6 de Junho

Considerando a política de intensificação das relações bilaterais entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia;

Sublinhando a necessidade de tornar mais fluida a circulação dos nacionais dos dois países titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, assinado em Argel em 22 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, rectificado mediante troca de notas diplomáticas entre os Estados, de 21 de Março e 9 de Abril de 2007, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Rui Carlos Pereira.*

Assinado em 16 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS E DE SERVIÇO.

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, adiante designadas como Partes:

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois países;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, especiais e de serviço;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da entrada em território nacional de uma

das Partes, tenha ainda, pelo menos, mais três meses de duração;

b) A expressão «membro da família» designa o cônjuge assim como os descendentes e ascendentes a cargo.

Artigo 2.º

Supressão de vistos

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial português válido podem entrar no território da República Democrática e Popular da Argélia sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os cidadãos da República Democrática e Popular da Argélia titulares de passaporte diplomático ou de serviço argelino válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre, contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, adoptado em 19 de Junho de 1990.

Artigo 3.º

Entrada e permanência

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República Democrática e Popular da Argélia ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas na República Democrática e Popular da Argélia, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto em território da República Democrática e Popular da Argélia durante o período da missão.

2 — Os cidadãos argelinos titulares de passaporte diplomático ou de serviço válido nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares argelinos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas em Portugal, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto em território da República Portuguesa durante o período da missão.

3 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve informar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, especial ou de serviço designados para prestar serviço na missão diplomática ou em organizações internacionais sediadas no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 4.º

Observância da legislação das Partes

1 — A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância da legislação das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições abrangidas por este Acordo.

2 — O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 5.º

Informação sobre passaportes

1 — As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço em circulação até 30 dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2 — Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá informar a outra Parte mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até 30 dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.

Artigo 7.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 6.º

Artigo 8.º

Suspensão

1 — Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, saúde pública, segurança nacional ou relações internacionais.

2 — A suspensão, bem como o levantamento desta medida devem ser comunicados imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de três meses.

Artigo 10.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da

conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Argel, no dia 22 de Janeiro de 2007, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, os três textos fazendo igualmente fé. Em caso de dúvida, prevalecerá o texto em francês.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

Mohammed Bedjaoui, Ministro de Estado, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

اتفاق

بين

الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

و

الجمهورية البرتغالية

المتعلق بإلغاء التأشيرات لحاملي جوازات سفر دبلوماسية، خاصة ولخدمة

إن الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية و الجمهورية البرتغالية (المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين")؛

إذ تحذوهما الرغبة في توطيد و تطوير علاقات الصداقة و التعاون بين البلدين؛

ورغبة منهما في تسهيل تنقل رعاياهما الحاملين لجوازات سفر دبلوماسية، خاصة و لخدمة، بين البلدين،

اتفقتا على ما يلي :

المادة الأولى
تعاريف

لتطبيق هذا الاتفاق :

أ. تعني عبارة "جواز سفر صالح" جواز سفر الذي تعادل مدة صلاحيته، عند الدخول للإقليم، ثلاث أشهر على الأقل.

ب. تعني عبارة "فرد من العائلة" الزوج الحامل لجواز سفر دبلوماسي، خاص أو لخدمة وكذا الأصول و الفروع تحت الرعاية.

المادة 2
إلغاء التأشيرة

1. يمكن لرعايا الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية الحاملين لجواز سفر جزائري صالح، دبلوماسي أو لخدمة، الدخول و الإقامة في إقليم الجمهورية البرتغالية بدون تأشيرة، لفترة لا تتعدى تسعين (90) يوما خلال السداسي، ابتداء من تاريخ الاحتياز الأول للحدود الخارجية المحددة لمجال التنقل الحر للدول الأطراف في معاهدة تطبيق اتفاق SCHENGEN، المبرمة بتاريخ 19 جوان 1990.

2. يمكن لرعايا الجمهورية البرتغالية الحاملين لجواز سفر دبلوماسي أو خاص برتغالي صالح، الدخول و الإقامة في إقليم الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية بدون تأشيرة، لفترة لا تتعدى تسعين (90) يوما خلال السداسي، ابتداء من تاريخ الدخول الأول.

المادة 3
الدخـــول و الإقـــامة

1. يمكن للرعايا الجزائريين الحاملين لجواز سفر دبلوماسي أو لخدمة المعينين لدى البعثة الدبلوماسية أو المراكز القنصلية الجزائرية بالجمهورية البرتغالية أو لدى المنظمات الدولية التي يتواجد مقرها بالجمهورية البرتغالية وكذا أفراد أسرهم، الدخول و الإقامة في إقليم الجمهورية البرتغالية طيلة مدة المهمة.

2. يمكن للرعايا البرتغاليين الحاملين لجواز سفر دبلوماسي أو خاص المعينين لدى البعثة الدبلوماسية أو المراكز القنصلية البرتغالية بالجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية أو لدى المنظمات الدولية التي يتواجد مقرها بالجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية وكذا أفراد أسرهم، الدخول و الإقامة في إقليم الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية طيلة مدة المهمة.

3. لتطبيق الفقرات السابقة، يتعين على كل طرف إبلاغ الطرف الأخر، كتابيا و عن طريق القناة الدبلوماسية، بوصول حاملي جوازات السفر الدبلوماسية، الخاصة أو لخدمة المعينين لدى البعثة الدبلوماسية، المراكز القنصلية أو المنظمات الدولية التي يتواجد مقرها

في إقليم الطرفين و كذا أفراد أسرهم المرافقين لهم، قبل تاريخ دخولهم لإقليم الطرف الأخر.

المادة 4
احـــترام تشريع الطرفين

1. لا يعني الإعفاء من التأشيرة التخلي عن واجب احترام تشريع الطرفين المتعلق بالدخول، الإقامة و الخروج من إقليم التوجه لحاملي جواز سفر في الشروط المنصوص عليها في هذا الاتفاق.

2. لا يمنع هذا الاتفاق السلطات المؤهلة لكلا الطرفين من رفض دخول و إقامة رعايا الطرف الآخر طبقا للتشريع المعمول به.

المادة 5
معلومات خاصـــة بجوازات السفر

1. يتبادل الطرفان، خلال ثلاثين (30) يوما التي تسبق دخول هذا الاتفاق حيز التنفيذ، نماذج عن جوازات السفر الدبلوماسية، الخاصة أو لخدمة المتداولة.

2. يتعين على الطرف الذي يستعمل جوازات سفر جديدة أو يدخل تعديلات على جوازات السفر التي تم تبادلها مسبقا، إبلاغ الطرف الآخر من خلال إرسال نموذج جواز السفر الجديد أو المعدل خلال ثلاثين (30) يوما قبل تداولها.

المادة 6

الدخـــول حيز التنفيذ

يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ ابتداء من تاريخ وصول آخر إشعار، كتابيا و عن طريق القناة الدبلوماسية، بإتمام الإجراءات الداخلية المعمول بها في كلا البلدين.

المادة 7

المراجـــعة

1. يمكن أن تتم مراجعة هذا الاتفاق بناء على طلب أحد الطرفين.

2. تدخل التعديلات حيز التنفيذ في الشروط المنصوص عليها في المادة 06.

المادة 8

التعـــليق

1. يمكن لكل طرف أن يعلق مؤقتا سريان هذا الاتفاق، بصفة كلية أو جزئية، لأسباب تتعلق بالنظام العام و الصحة العمومية و الأمن الوطني أو العلاقات الدولية.

2. يجب تبليغ التعليق أو رفع هذا الإجراء فورا إلى الطرف الآخر، كتابيا و عن طريق القناة الدبلوماسية.

المادة 9

الصـــلاحية و الإلغاء

1. يسري مفعول هذا الاتفاق لمدة غير محدودة.

2. يمكن لكل طرف إلغاء هذا الاتفاق، كتابيا و عن طريق القناة الدبلوماسية، مع الإشعار المسبق لمدة ثلاث (03) أشهر.

المادة 10

التســـجيل

يتعين على الطرف الذي تم في إقليمه إبرام هذا الاتفاق و فور دخوله حيز التنفيذ بإرساله إلى أمانة الأمم المتحدة لغرض التسجيل، طبقا للمادة 102 لميثاق الأمم المتحدة. كما يتعين على ذات الطرف إبلاغ الطرف الآخر باستكمال هذا الإجراء و برقم السجل الممنوح.

حرر بالجزائر، في 22 جانفي 2007، في نسختين أصليتين باللغات البرتغالية و العربية و الفرنسية، و في حالة خلاف، يرجح النص الفرنسي.

عن حكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية
وزير الدولة، وزير الشؤون الخارجية
محمد بجـــاوي

عن حكومة الجمهورية البرتغالية
وزير الدولة و الشؤون الخارجية
لويس أمادو

ACCORD ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE ALGÉRIENNE DÉMOCRATIQUE ET POPULAIRE RELATIF À LA SUPPRÉSSION DES VISAS POUR LES TITULAIRES DE PASSEPORTS DIPLOMATIQUES, SPÉCIAUX ET DE SERVICE.

La République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et populaire, ci-après dénommées les «Parties»;

Animés du désir de renforcer et de favoriser le développement des relations d'amitié et de coopération entre les deux pays;

Désireuses de faciliter la circulation de leurs ressortissants détenteurs de passeports diplomatiques, spéciaux ou de service;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Définitions

Pour l'application du présent accord:

a) Le terme «passeport valide» désigne le passeport dont la durée de validité au moment de l'entrée sur le territoire est d'encore au moins trois mois;

b) Le terme «membre de la famille» désigne le conjoint ainsi que les descendants et ascendants à charge.

Article 2

Suppréssion de visas

1 — Les ressortissants de la République Portugaise titulaires d'un passeport diplomatique ou spécial portugais en cours de validité peuvent entrer et séjourner sur le territoire de la République Algérienne Démocratique et Populaire, sans visa, pour un délai ne dépassant pas quatre-vingt-dix jours par semestre, à compter de la date de la première entrée.

2 — Les ressortissants de la République Algérienne Démocratique et Populaire titulaires d'un passeport diplomatique ou de service algérien en cours de validité, peuvent entrer et séjourner sur le territoire de la République Portugaise, sans visa, pour un délai ne dépassant pas quatre-vingt-dix jours par semestre à compter de la date du premier franchissement de la frontière extérieure délimitant l'espace de libre circulation constitué par les Etats qui sont parties à la Convention d'application de l'Accord de Schengen, adoptée le 19 juin 1990.

Article 3

Entrée et séjour

1 — Les ressortissants portugais titulaires d'un passeport diplomatique ou spécial en cours de validité, nommés auprès de la mission diplomatique ou des postes consulaires portugais dans la République Algérienne Démocratique et Populaire ou qui soient nommés auprès des organisations internationales, dont le siège se trouve dans la République Algérienne Démocratique et Populaire, et les membres de leurs familles peuvent entrer et séjourner sur le territoire la République Algérienne Démocratique et Populaire pour la durée de la mission.

2 — Les ressortissants algériens titulaires d'un passeport diplomatique ou de service en cours de validité, nommés auprès de la mission diplomatique ou des postes consulaires algériens dans la République Portugaise ou qui soient nommés auprès des organisations internationales, dont le siège se trouve au Portugal, et les membres de leurs familles peuvent entrer et séjourner sur le territoire la République Portugaise pour la durée de la mission.

3 — Pour l'application des paragraphes précédents, chaque Partie doit informer l'autre, par écrit et par la voie diplomatique, de l'arrivée des titulaires d'un passeport diplomatique, spécial ou de service, nommés auprès de

la mission diplomatique, des postes consulaires ou des organisations internationales, dont le siège se trouve sur le territoire des Parties, et des membres de leur famille qui les accompagnent, avant la date de leur entrée sur le territoire de l'autre Partie.

Article 4

Respect de la législation des Parties

1 — L'exemption de visa n'exempte pas de l'obligation de respecter la législation des Parties sur l'entrée, le séjour et la sortie du territoire de destination des titulaires d'un passeport dans les conditions prévues par cet accord.

2 — Le présent accord ne fait pas obstacle à ce que les autorités compétentes des Parties puissent refuser l'entrée et le séjour aux ressortissants de l'autre Partie conformément à la législation applicable.

Article 5

Information relative aux passeports

1 — Les Parties s'échangent les spécimens de leurs passeports diplomatiques, spéciaux ou de service, en circulation, jusqu'à trente jours avant l'entrée en vigueur du présent accord.

2 — Lorsqu'une des Parties met en circulation des passeports nouveaux ou apporte des modifications aux passeports échangés auparavant, elle doit en informer l'autre Partie par l'envoi du spécimen du passeport, nouveau ou modifié, jusqu'à trente jours avant leur mise en circulation.

Article 6

Entrée en vigueur

Le présent accord entre en vigueur à la date de reception de la dernière notification, par écrit et par la voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures internes des deux Parties requises à cet effet.

Article 7

Révision

1 — Le présent accord peut faire l'objet d'une révision à la demande de l'une des Parties.

2 — Les amendements entrent en vigueur dans les conditions prévues par l'article 6.

Article 8

Suspension

1 — Chaque Partie peut suspendre temporairement l'application du présent accord, en totalité ou en partie, pour des raisons d'ordre public, de santé publique, de sécurité nationale ou de relations internationales.

2 — La suspension et la levée de cette mesure doivent être notifiées immédiatement à l'autre Partie par écrit et par la voie diplomatique.

Article 9

Durée et dénonciation

1 — Le présent accord est conclu pour une durée indéterminée.

2 — Chaque Partie peut dénoncer le présent Accord, par écrit et par la voie diplomatique, avec un préavis de trois mois.

Article 10

Enregistrement

La Partie sur le territoire de laquelle cet accord sera signé devra immédiatement après son entrée en vigueur le transmettre au Secrétariat des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle doit également notifier l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure et du numéro du registre attribué.

Fait à Argel, le 22 janvier 2007, en deux exemplaires originaux, en langues portugaise, arabe et française, les deux textes faisant également foi. En cas de divergence, le texte en langue française prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Luís Amado, Ministre d'Etat e des Affaires Etrangères.

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Mohammed Bedjaoui, Ministre d'Etat, Ministre des Affaires Etrangères.

Decreto n.º 13/2008

de 6 de Junho

Considerando o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 22 de Janeiro de 2007;

Consciente que este Acordo permitirá incrementar o desenvolvimento da cooperação na área da marinha mercante e do sector portuário como parte das boas práticas do relacionamento institucional, contribuindo para o reforço das relações económicas e políticas entre os dois países;

Considerando que a sua entrada em vigor irá contribuir para o aprofundamento das diversas vias de cooperação, nomeadamente através da troca de experiências nas áreas da organização e da gestão dos assuntos marítimos, da formação marítima e do sector portuário e promover a abertura de contactos com o sector empresarial com vista a estimular o desenvolvimento das relações a nível económico:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio dos Transportes Marítimos entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Mário Lino Soares Correia.*

Assinado em 16 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 19 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante designadas as «Partes»;

Desejando consolidar as suas relações económicas e comerciais e instaurar as bases de cooperação mútua no domínio marítimo e portuário;

Tendo em vista promover, fomentar e organizar uma maior fluidez dos transportes marítimos entre os dois países e de explorar os respectivos portos e as marinhas mercantes nacionais para o desenvolvimento mútuo;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo tem por objecto:

a) A promoção e desenvolvimento da navegação marítima e da indústria dos transportes marítimos entre os dois países;

b) A organização das relações e das actividades marítimas e portuárias entre os dois países e garantir uma melhor coordenação;

c) A promoção da participação das frotas respectivas no transporte e nas trocas comerciais marítimas;

d) A eliminação de todos os obstáculos que constituam um entrave à evolução das operações de transporte marítimo entre os dois países;

e) A coordenação das acções nos domínios do controlo da navegação marítima, da investigação e da assistência marítima, da luta contra a poluição e da protecção do meio marinho e da troca de informações entre os dois países tendo em vista garantir melhores condições de segurança para a navegação e para a indústria dos transportes marítimos dos dois países;

f) A cooperação no domínio da simplificação dos procedimentos aplicáveis aos navios, aos passageiros, às mercadorias e às tripulações embarcadas a bordo de navios das duas partes interessadas;

g) O intercâmbio de informações relativas às legislações marítimas e portuárias dos dois países;

h) A cooperação no domínio das questões tratadas no seio dos *fora* e das organizações internacionais marítimas;

i) A cooperação no domínio da formação marítima e portuária.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo, os seguintes termos designam:

a) «Autoridade Marítima Competente»:

i) Na República Portuguesa, o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

ii) Na República Democrática e Popular da Argélia, o Ministério dos Transportes;

b) «Companhia marítima», toda e qualquer empresa que cumpra as seguintes condições:

i) Pertença efectivamente ao sector público e ou privado de um dos dois países ou aos dois simultaneamente;

ii) Com sede social no território de uma das duas Partes;

iii) Sendo reconhecida na qualidade de companhia marítima pela autoridade marítima competente a quem cabe divulgar as suas actividades.

c) «Navio de uma das Partes», qualquer navio de comércio registado nessa Parte e que arvore o seu pavilhão, nos termos da respectiva legislação em vigor;

d) «Membros da tripulação», qualquer pessoa que conste da lista de tripulação, incluindo o capitão, que desempenhe uma função relacionada com a condução, com a exploração ou com a manutenção do navio.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Acordo aplica-se a todos os aspectos de cooperação no domínio dos transportes marítimos entre as duas Partes, excepto:

a) Navios militares e todos os navios que se dedicam a missões de guarda costeira;

b) Navios de investigação hidrográfica, oceanográfica e científica;

c) Navios de pesca;

d) Navios afectos aos serviços portuários, nomeadamente de pilotagem, reboque, salvamento e assistência no mar, assim como a trabalhos marítimos;

e) Actividades relacionadas com cabotagem nacional e navegação interior, no entanto, não se incluem na actividade de «cabotagem» as situações em que um navio de uma das Partes navega entre os portos da outra Parte para carregar ou descarregar mercadorias ou para fazer embarcar ou desembarcar os passageiros provenientes ou com destino a países terceiros.

Artigo 4.º

Direito aplicável

1 — Os navios de cada uma das Partes, assim como as respectivas tripulações, passageiros e cargas, ficam sujeitos, nas águas territoriais, vias interiores e nos portos da outra Parte, à legislação desta última, em conformidade com o direito internacional.

2 — Os passageiros, os membros da tripulação e as companhias marítimas devem cumprir a legislação em vigor no território de cada Parte.

3 — As Partes reiteram o seu respeito pelas convenções marítimas internacionais ratificadas por cada uma delas.

4 — As disposições do presente Acordo não afectam os direitos nem as obrigações internacionais das Partes decorrentes de outros compromissos internacionais, da sua participação em organizações internacionais e do direito comunitário.

Artigo 5.º

Nacionalidade e documentos dos navios

1 — Cada uma das Partes reconhece a nacionalidade dos navios da outra Parte baseando-se nos documentos a bordo dos referidos navios, emitidos pelas autoridades marítimas competentes da outra Parte em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2 — Cada uma das Partes reconhece os documentos do navio da outra Parte relativos à sua construção, equi-

pamentos, potência e tonelagem assim como qualquer outro certificado ou documento emitido pelas autoridades marítimas competentes da outra Parte, cujo navio arvora o seu pavilhão em conformidade com as suas leis e regulamentos em vigor.

3 — Os navios de uma das Partes titulares de certificado de arqueação devidamente emitidos ficam isentos de uma nova arqueação nos portos da outra Parte. O cálculo e o pagamento dos direitos e das taxas de navegação serão feitos tendo por base os documentos acima referidos e em conformidade com o direito aplicável no território da outra Parte.

Artigo 6.º

Tratamento dos navios, da tripulação, dos passageiros e das mercadorias nos portos

1 — Cada uma das Partes concede, nos respectivos portos, aos navios da outra Parte o mesmo tratamento que concede aos seus próprios navios no que diz respeito ao livre acesso aos portos, à permanência nos portos e à utilização de todas as condições oferecidas à navegação e às operações comerciais, assim como aos navios e respectivas tripulações, passageiros e mercadorias.

2 — As disposições do presente artigo não afectam os direitos das autoridades locais no que diz respeito:

a) À aplicação da legislação alfandegária, de protecção, da ordem e saúde públicas, assim como a legislação relativa ao controlo das fronteiras;

b) A aplicação da legislação relativa à navegação e ao tráfego marítimo, à segurança dos navios e dos portos, ao transporte, manuseamento e armazenagem de mercadorias perigosas, à protecção do meio marinho e à salvaguarda de vidas humanas;

c) As acções judiciais, no caso de responsabilidade civil inerente a uma das Partes, no porto da outra Parte.

Artigo 7.º

Direitos e taxas portuárias

O pagamento dos direitos e das taxas portuárias relativos às assistências, aos serviços e a outras despesas relacionadas com a escala de um navio de uma das Partes nos portos ou nas águas da outra Parte é efectuado em conformidade com a legislação em vigor no território desta última.

Artigo 8.º

Documentos de identificação dos marítimos

1 — Cada uma das Partes reconhece os documentos de identidade dos marítimos emitidos pelas autoridades marítimas competentes da outra Parte e concede aos titulares dos referidos documentos os direitos previstos no artigo 9.º do presente Acordo.

2 — Os documentos de identidade são os seguintes:

a) Para a República Portuguesa, cédula marítima;

b) Para a República Democrática e Popular da Argélia, *le fascicule de navigation maritime.*

Artigo 9.º

Direitos reconhecidos aos marítimos titulares de documentos de identidade

1 — Os documentos de identidade mencionados no artigo 8.º do presente Acordo conferem aos respectivos titulares, munidos dos vistos necessários, o direito de desembarcar durante a permanência dos respectivos navios no porto, desde que constem da relação da tripulação e da lista transmitida às autoridades da outra Parte, no caso de não existirem disposições contrárias em matéria de segurança, de ordem e de saúde públicas.

2 — No momento do embarque e do desembarque, os membros da tripulação devem submeter-se aos controlos regulamentares.

3 — As autoridades competentes das Partes concederão as autorizações (vistos) necessárias a todos os membros da tripulação de um navio de uma das Partes contratantes titulares dos documentos mencionados no artigo 8.º para poderem permanecer no respectivo território em caso de hospitalização de urgência e de regressar ao respectivo país de origem ou ao porto de embarque.

4 — Os vistos de entrada ou de trânsito necessários no território de uma das duas Partes são concedidos a pedido da outra Parte aos titulares dos documentos de identidade mencionados no artigo 8.º e que não possuam a nacionalidade de nenhuma das Partes, desde que não existam disposições contrárias em matéria de segurança, de saúde e de ordem públicas.

5 — Qualquer alteração na composição da tripulação do navio deve ser mencionada na lista de tripulação e comunicada às autoridades competentes do porto onde se prevê que o navio faça escala.

Artigo 10.º

Actividade de transporte marítimo

1 — As duas Partes cooperam na promoção dos transportes marítimos entre os dois países tendo por objectivo uma melhor exploração das respectivas frotas mercantes.

2 — Os navios de cada uma das Partes têm o direito de navegar entre os portos das duas Partes abertos ao tráfego comercial internacional e de realizar o transporte de passageiros e de mercadorias entre os seus portos e os de países terceiros.

3 — Os navios das companhias de navegação marítima de países terceiros podem, sem qualquer limitação, participar no transporte de mercadorias trocadas no âmbito do comércio externo das Partes.

4 — Os navios que arvorem pavilhão estrangeiro, explorados por empresas de navegação marítima de uma das Partes, têm os mesmo direitos e obrigações que os navios que arvoram o pavilhão de uma das Partes.

Artigo 11.º

Representação das companhias marítimas

1 — As empresas de transporte marítimo das duas Partes têm o direito de ter no território da outra Parte os serviços necessários às suas actividades marítimas, em conformidade com a legislação em vigor nesta última.

2 — Nos casos em que as companhias renunciem ao direito previsto no número anterior podem fazer-se representar por qualquer outra companhia marítima autorizada, em conformidade com a legislação em vigor no território da outra Parte.

Artigo 12.º

Regulamento do frete

O pagamento do frete, a título de operações de transporte marítimo entre as duas Partes, é efectuado numa

moeda livremente convertível e aceite pelas Partes, em conformidade com a legislação cambial em vigor em cada uma das Partes.

Artigo 13.º

Acidentes no mar

1 — Se o navio de uma das Partes encalhar, naufragar ou se encontrar em situação de perigo, nos portos ou em águas territoriais ou nos espaços marítimos sob a soberania da outra Parte, as autoridades competentes desta Parte prestarão a mesma ajuda e auxílio aos navios que arvoram o seu pavilhão, à tripulação, aos passageiros e à carga.

Em caso de pendência de inquérito para estabelecer as causas do acidente, as Partes aplicarão as convenções internacionais adoptadas no quadro da Organização Marítima Internacional.

2 — Se um navio de uma das Partes sofrer um dos acidentes acima referidos, as autoridades competentes da outra Parte devem informar, o mais rapidamente possível, a missão consular mais próxima da outra Parte.

3 — Se um navio de uma das Partes sofrer um acidente ou se se encontrar numa situação de perigo, nos portos ou nas águas territoriais ou nos espaços marítimos da outra Parte, esta renunciará às taxas alfandegárias, aos impostos e taxas de consumo aplicáveis à carga, aos equipamentos e a outros bens desde que eles não sejam lançados no seu mercado.

4 — As autoridades competentes de uma das Partes informarão as autoridades competentes da outra Parte relativamente ao incidente ou à situação de perigo do navio tendo por objectivo definir as condições de armazenamento provisório das mercadorias, sob controlo aduaneiro, sem cobrar taxas de importação.

Artigo 14.º

Resolução de conflitos a bordo dos navios

1 — Caso ocorra um conflito, no âmbito da actividade marítima, a bordo de um navio de uma as Partes, num porto ou em águas da outra Parte, as autoridades marítimas competentes desta última Parte podem intervir para uma resolução amigável.

2 — Na falta de acordo, será informado o representante oficial do país cujo navio arvora o seu pavilhão e, se o conflito não for resolvido, será aplicada a legislação em vigor da Parte onde se encontra o navio, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 15.º

Cooperação técnica

As duas Partes empenham-se no reforço da cooperação, da troca de informação, de conhecimentos, de conhecimentos especializados e de experiências, nomeadamente nas seguintes áreas:

a) Formação marítima e portuária;
b) Segurança e protecção marítima e portuária;
c) Protecção do meio marinho;
d) Construção e reparação naval;
e) Construção e exploração dos portos.

Artigo 16.º

Reconhecimento de títulos e diplomas

Cada uma das Partes reconhece os diplomas e os títulos de navegação marítima emitidos e acordados pela outra Parte desde que preencham as condições mínimas de formação, qualificação e competências previstas pelas legislações nacionais e internacionais.

Artigo 17.º

Legislações marítimas nacionais

As duas Partes cooperam relativamente à partilha de informação sobre as respectivas legislações aplicáveis às actividades marítimas e portuárias.

Artigo 18.º

Relações regionais e internacionais

As duas Partes cooperam tendo em vista a harmonização das respectivas posições no seio das organizações, instituições, conferências e *fora* regionais e internacionais ligados às actividades marítimas e portuárias. Elas propõem-se, igualmente, coordenar entre si a adesão a convenções e tratados internacionais de forma a reforçar os objectivos do presente Acordo.

Artigo 19.º

Comissão marítima mista

1 — No âmbito do princípio de cooperação, é criada uma comissão marítima mista composta por representantes das administrações marítimas e por peritos designados pelas Partes.

2 — A Comissão Marítima Mista reúne-se a pedido de uma das Partes o mais tardar três meses após a apresentação do pedido.

3 — A Comissão Marítima Mista deve velar pela aplicação e boa interpretação do presente Acordo, incluindo a resolução de controvérsias.

Artigo 20.º

Resolução de controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou da aplicação do presente Acordo será resolvida pela Comissão Marítima Mista. Na impossibilidade de chegar a um acordo, a controvérsia será resolvida pela via diplomática.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessárias para o efeito.

Artigo 22.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por períodos sucessivos de cinco anos, automaticamente renováveis.

2 — O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação, por escrito e por via diplomática, até seis meses antes do termo do período vigente.

Artigo 23.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 21.º do presente Acordo.

Artigo 24.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-la-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em testemunho do mesmo, os representantes das Partes devidamente autorizados para o efeito assinaram o presente Acordo.

Feito em Argel no dia 22 do mês de Janeiro de 2007, em dois exemplares originais nas línguas portuguesa, árabe e francesa, qualquer delas fazendo fé.

Em caso de divergências de interpretação, o texto francês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Mário Lino, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

Mohamed Maghlaoui, Ministro dos Transportes.

اتفـــاق التعـــاون في مـيدان النـقـل البـحري

بيـن

الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

و

جمهوريـــة البـــرتـغـــال

إن الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

و

جمهورية البرتغال

المشار إليهما فيما يلي " بالطرفين "؛

رغبة منهما في تعزيز علاقاتهما الاقتصادية و التجارية و إرساء أسس التعاون المشترك في المجال البحري و المينائي؛

بغية ترقية و تسهيل و تنظيم سيولة النقل البحري بين البلدين و استغلال موانئهما و أساطيلهما البحرية التجارية الوطنية بهدف تحقيق التنمية المشتركة.

اتفقتا على ما يلي:

المـــادة الأولـــى
الأهداف

يهدف هذا الاتفاق إلى :

ا- ترقية و تطوير الملاحة البحرية و صناعة النقل البحري بين البلدين؛

ب- تنظيم العلاقات و الأنشطة البحرية و المينائية بين البلدين و ضمان احسن تنسيق؛

ث- ترقية مشاركة الأساطيل في النقل و المبادلات التجارية البحرية؛

ج- إزالة جميع العوائق التي تعرقل تطويرعمليات النقل البحري بين البلدين؛

ح - تنسيق الأنشطة في مجالات مراقبة الملاحة البحرية و البحث و الإنقاذ في البحر، و مكافحة التلوث و حماية الوسط البحري و تبادل المعلومات بين البلدين قصد ضمان أحسن ظروف السلامة و الأمن لقطاع الملاحة و صناعة النقل البحري لكلا البلدين؛

خ- التعاون في مجال تسهيل الإجراءات المطبقة على السفن و المسافرين، والحمولات و رجال البحر المتواجدين على متن سفن الطرفين؛

د- تبادل المعلومات المتعلقة بالتشريعات البحرية والمينائية لكلا البلدين؛

هـ- التعاون حول المسائل المطروحة على مستوى المحافل و المنظمات البحرية الدولية؛

و- التعاون في مجال التكوين البحري و المينائي.

المـادة الثـانيـة
الـتـعـاريـف

لأغراض هذا الاتفاق يقصد بالعبارات التالية :

1) – **"السلطة البحرية المختصة"** :

- بالنسبة للجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية : وزارة النقل.

- بالنسبة لجمهورية البرتغال : وزارة الأشغال العمومية، النقل والإتصالات.

2) - **"الشركات البحرية"**

كل شركة تتوفر فيها الشروط التالية :

أ- تكون تابعة فعلا للقطاع العام و / أو الخاص في أحد البلدين أو كليهما في نفس الوقت؛

ب- يكون مقرها الاجتماعي بإقليم أحد الطرفين؛

ج- يكون معترفا بها كشركة بحرية من قبل السلطة البحرية المختصة و التي تتكفل بالتعريف بنشاطاتها.

3) - **"سفينة الطرف "**

كل سفينة تجارية مسجلة في بلد ذلك الطرف و رافعة لعلمه و ذلك طبقا لقوانينه.

المـــادة السادســة
معاملة السفن ، الطاقم، المسافرين و البضائع في الموانئ

1- يمنح كل من الطرفين بموانئه لسفن الطرف الآخر المعاملة المماثلة كتلك التي يعامل بها سفنه فيما يتعلق بحرية الدخول إلى الموانئ والرسو بها واستعمال جميع التسهيلات التي تمنحها للملاحة و الأنشطة التجارية، و ذلك بالنسبة للسفن و طواقمها و كذا للركاب و البضائع.

2- إن أحكام هذه المادة لا تمس حقوق السلطات المحلية المتعلقة بـ :

ا- تطبيق التشريعات الخاصة بالجمارك، الأمن، الإنضباط، الصحة العمومية، وكذا مراقبة الحدود؛

ب- تطبيق التشريع المتعلق بالملاحة و التبادلات البحرية، الامن و سلامة السفن و الموانئ و النقل و تفريغ وتخزين البضائع الخطيرة و حماية الوسط البحري و إنقاذ الأرواح البشرية؛

ت- الإجراءات القانونية، في حالة المسؤولية المدنية التابعة لأحد الطرفين، في ميناء الطرف الآخر.

المـــادة السابعـة
الحقوق و الرسوم المينائية

تسدد الحقوق والرسوم المينائية ومستحقات الخدمات والمصاريف الأخرى المرتبطة بإرساء سفينة أحد الطرفين خلال تواجدها بموانئ أو مياه الطرف الآخروفقا للتشريع الساري المفعول لدى هذا الطرف الأخير.

المـــادة الثامنـة

وثائق تعريف البحارة

1- يعترف كل من الطرفين بوثائق تعريف البحارة الصادرة من قبل السلطات البحرية المختصة للطرف الآخر ويمنح لحاملي تلك الوثائق الحقوق المنصوص عليها في المادة التاسعة من هذا الاتفاق .

2- إن وثائق التعريف المذكورة أعلاه هي :

ا- بالنسبة للجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية:" دفتر الملاحـــة البحريـــة"

ب- و بالنسبة لجمهورية البرتغال: " السجـل البحـري "

المـــادة التاسعـة

الحقوق المعترف بها للبحارة حاملي وثائق التعريف

1- تخول وثائق التعريف المذكورة في المادة الثامنة من هذا الاتفاق لحامليها، مرفقين بالتأشيرات الضرورية، حق النزول إلى البر خلال رسو السفينة بالميناء شريطة أن يكونوا مدرجين في سجل طاقم السفينة و في القائمة المرسلة إلى سلطات الطرف الآخر، و ذلك في حالة عدم توفر الشروط المتعلقة بالأمن، الإنضباط و الصحة العمومية.

2- يخضع أعضاء الطاقم في حالة النزول أو الصعود إلى السفينة للمراقبة القانونية.

3- تمنح السلطات المختصة للطرفين الرخص (التأشيرات) الضرورية لكل عضو من طاقم سفينة أحد الطرفين المتعاقدين الحاملين للوثائق المشار إليها في المادة الثامنة، لغرض الإقامة في إقليم الطرف الأخرو ذلك للأسباب الصحية المستعجلة أو العودة إلى بلده الأصلي أو الإلتحاق بميناء الصعود.

4) - "**عضو طاقم السفينة**"

كل شخص مدرج اسمه في سجل طاقم السفينة، بما في ذلك الربان، و يقوم بمهام مرتبطة بقيادة السفينة و إدارتها أو صيانتها.

المـــادة الثالثـــة
مجالات التطبيق

يطبق هذا الاتفاق على كل مجالات التعاون في ميدان النقل البحري بين الطرفين باستثناء :

ا) السفن التابعة للقوات المسلحة و كذا التي تمارس مهام حراسة الشواطئ؛
ب) سفن البحث الهيدروغرافي، الاوقيانوغرافية و العلمية؛
ت) سفن الصيد؛
ث) السفن الموجهة إلى الخدمات المينائية و لا سيما الإرشاد ، الجر، الإنقاذ و المساعدة في البحر و كذا الأشغال البحرية؛

ج) الأنشطة المتعلقة بالملاحة الساحلية و الملاحة الداخلية؛ كما أنه لا تعتبر"ملاحة ساحلية" أية سفينة التابعة لأحد الطرفين تقوم بالملاحة من ميناء إلى ميناء في الطرف الآخر لغرض تفريغ أو شحن السلع، أو صعود أو نزول المسافرين، المتوجهة أو القادمة من بلد ثالث.

المـــادة الرابعـة
تطبيق التشريعات

1- تخضع سفن كل من الطرفين وكذا طواقمها و ركابها و حمولتها خلال تواجدها في المياه الإقليمية و المياه الداخلية و موانئ الطرف الآخر لتشريع هذا الطرف الأخير، وفقا للقانون الدولي.

2- يجب على المسافرين و أعضاء الطاقم و الشركات البحرية الإلمام بالتشريعات السارية المفعول على إقليم كل طرف.

3- يؤكد الطرفان احترامهما للاتفاقيات البحرية الدولية المصادق عليها من قبلهما.

4- إن أحكام هذا الاتفاق لا يمس بالحقوق و الواجبات الدولية للطرفين الناتجة عن إلتزامات الدولية الأخرى، و مشاركتهما في المنظمات الدولية و قانون التكتلات .

المـــادة الخامســة

جنسية السفن و وثائقها

1- يعترف كل من الطرفين بجنسية سفن الطرف الآخر على أساس الوثائق الموجودة على متن هذه السفن، و الصادرة عن السلطات البحرية المختصة للطرف الآخر وذلك وفقا لقوانينه و أنظمته.

2- يعترف كل من الطرفين بالوثائق الموجودة على متن سفينة الطرف الآخر و الخاصة ببنائها وتجهيزاتها وقوتها و قياس حمولتها وكذا أية شهادة أو وثيقة أخرى صادرة عن السلطات البحرية المختصة للطرف الذي ترفع السفينة علمه، و ذلك وفقا لقوانينه و أنظمته السارية المفعول.

3- تعفى سفن أحد الطرفين التي تحمل وثائق قياس الحمولة من إعادة قياس حمولة جديدة في موانيء الطرف الآخر، إن حساب و دفع حقوق و رسوم الملاحة يكون على أساس تلك الوثائق المشارإليها وذلك طبقا للقانون المعمول به على إقليم الطرف الآخر.

3- في حالة ما إذا تعرضت سفينة أحد الطرفين لحادث أو وجدت في حالة إغاثة في موانئ أو المياه الإقليمية أو في المجال البحري للطرف الآخر، فإنه يتخلى على تحصيل الحقوق الجمركية والضرائب و رسوم الاستهلاك المطبقة على الحمولة والتجهيزات وأشياء أخرى بشرط عدم توجيهها للاستهلاك في السوق المحلية .

4- تقوم السلطات المختصة لأحد الطرفين بإعلام السلطات المختصة للطرف الآخر حول الحادث أو وضعية إغاثة السفينة وهذا قصد تحديد شروط التخزين المؤقت للسلع التي هي تحت الرقابة الجمركية بدون فرض رسوم استراد.

المـــادة الرابعـــة عشـــر

تسوية النزاعات على متن السفن

1- في حالة نشوء أي نزاع يتعلق بالنشاط البحري على متن سفينة تابعة لأحد الطرفين أثناء تواجدها في ميناء أو مياه الطرف الآخر، يمكن للسلطات البحرية المختصة لهذا الطرف الأخيرالتدخل لفض النزاع وديا.

2- و إذا تعذر ذلك، يخطر الممثل الرسمي للدولة التي تحمل السفينة علمها، و في حالة عدم الوصول إلى تسوية هذا النزاع تطبق التشريعات السارية في الطرف الذي توجد فيه السفينة وهذا طبقا لأحكام الفقرة الأولى من المادة الرابعة.

المـــادة الخامســـة عشـــر

التعاون التقني

يعمل الطرفان على تكثيف التعاون و تبادل المعلومات والخبرة والخبرات ولاسيما في الميادين التالية:

ا) التكوين البحري و الميناني؛
ب) السلامة والأمن البحري و الميناني؛
ت) حماية البيئة البحرية؛
ث) بناء و إصلاح السفن؛
ج) بناء و استغلال الموانئ.

المـــادة السادســـة عشـــر
الاعتراف بالشهادات و المؤهلات

يعترف كل طرف بالشهادات ومؤهلات الملاحة البحرية الممنوحة و المعتمدة من قبل الطرف الآخر، شريطة توفر الحد الأدنى من التكوين و التأهيل الواردين في التشريعات الوطنية و الدولية .

المـــادة السابعـــة عشـــر
التشريعات البحرية الوطنية

يتعاون الطرفان على تبادل المعلومات المتعلقة بتشريعاتهما الخاصة بالأنشطة البحرية و الميناني .

المـــادة الثامنـــة عشـــر
العلاقات الإقليمية و الدولية

يتعاون الطرفان على توحيد مواقفهما ضمن المنظمات والهيئات والمؤتمرات والمحافل الإقليمية والدولية ذات العلاقة بالأنشطة البحرية والميناني. ويعملان أيضا على التشاور بينهما أثناء الانضمام إلى المعاهدات البحرية الدولية بصورة تدعم أهداف هذا الاتفاق.

4- تمنح تأشيرات الدخول أو العبور اللازمة للتواجد بإقليم احد الطرفين، بطلب من الطرف الآخر، لكل شخص حامل لوثائق التعريف المذكورة في المادة الثامنة و الذي لا يحمل جنسية احد الطرفين، شريطة عدم مخالفته للأحكام المتعلقة بالأمن والإنضباط والصحة العمومية.

5- كل تغيير في تشكيلة أعضاء طاقم السفينة يجب أن يحدد في قائمة أعضاء الطاقم، مع ضرورة إعلام السلطات المختصة في الميناء الذي سوف ترسو فيه السفينة.

المـــادة العاشـــرة

ممارسة النقل البحري

1- يتعاون الطرفان على ترقية النقل البحري بين البلدين بهدف الاستغلال الأمثل لأسطوليهما التجاري.

2 - يحق لسفن كل من الطرفين الملاحة بين موانئهما المفتوحة للتجارة الدولية، وكذا نقل الركاب و البضائع بين موانئ كل واحد منهما و موانئ البلدان الأخرى.

3- يمكن لسفن شركات الملاحة البحرية التابعة لبلدان أخرى المشاركة وبدون حدود في نقل البضائع المتبادلة في إطارالتجارة الخارجية للطرفين.

4- إن السفن الحاملة لعلم دولة أجنبية و المستغلة من طرف شركات الملاحة البحرية للطرفين لديهم نفس الحقوق والواجبات كتلك الحاملة لعلم أحد الطرفين.

المـــادة الحـــاديـــة عشـــر

تمثيل شركات النقل البحري

1- يحق لشركات النقل البحري لكلا الطرفين أن تحصل، في إقليم الطرف الأخر، على الخدمات الضرورية لأنشطتها البحرية طبقا للتشريعات السارية المفعول لدى هذا الطرف الأخير.

2- و في حالة تنازل هذه الشركات عن حقها المنصوص عليه في الفقرة السابقة، يمكن أن تمثل من قبل أية شركة بحرية مرخص لها بذلك، طبقا للتشريعات السارية المفعول في إقليم الطرف الآخر.

المـــادة الثانيـــة عشـــر
تسديد تكاليف الشحن

يتم تسديد تكاليف الشحن في إطارعمليات النقل البحري بين الطرفين بعملة قابلة للتحويل و مقبولة من طرفيهما، وذلك طبقا لتشريعات التحويل السارية المفعول في كل من الطرفين.

المـــادة الثالثـــة عشـــر

الحوادث في البحر

1- في حالة ما إذا تعرضت سفينة تابعة لأحد الطرفين لغرق أو جنحت أو وجدت في حالة إغاثة بموانئ أو بالمياه الإقليمية أو في المجال البحري الخاضع لسلطتها، فإن السلطات المختصة للطرف الآخر تمنح، و في كل وقت ، نفس المساعدات والإعانة للسفينة و طاقمها و ركابها و حمولتها كتلك التي توفرها للسفن الحاملة لرايتها.

أثناء إجراء التحقيق حول أسباب الحادث، يطبق الطرفان الإتفاقيات الدولية المصادق عليها في إطار المنظمة البحرية الدولية.

2- إذا ما تعرضت سفينة أحد الطرفين إلى حادث من الحوادث المشارإليها أعلاه، تقوم السلطات المختصة للطرف الآخر بإعلام في أقرب وقت ممكن الممثل القنصلي الأقرب للطرف الآخر.

و في حالة خلاف في الترجمة، تكون المرجعية للنص الفرنسي.

عن حكومة الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية	عن حكومة الجمهورية البرتغالية
وزير النقل	وزير الأشغال العمومية و النقل و الاتصالات
محمد مغلاوي	ماريو لينو

ACCORD DE COOPERATION DANS LE DOMAINE DU TRANSPORT MARITIME ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET REPUBLIQUE ALGERIENNE DEMOCRATIQUE ET POPULAIRE

La République Portugaise et La République Algérienne Démocratique et Populaire, ci-après dénommés les «Parties»;

Désireux de consolider leurs relations économiques et commerciales et d'instaurer les bases de coopération mutuelle dans le domaine maritime et portuaire;

En vue de promouvoir, de faciliter et d'organiser la fluidité du transport maritime entre les deux pays et d'exploiter leurs ports et leurs flottes marchandes nationales pour la réalisation du développement mutuel;

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Objet

Cet Accord vise à:

a) Promouvoir et développer la navigation maritime et l'industrie des transports maritimes entre les deux pays;

b) Organiser les relations et les activités maritimes et portuaires entre les deux pays et assurer une meilleure coordination;

c) Promouvoir la participation des flottes dans le transport et les échanges commerciaux maritimes;

d) Eliminer tous les obstacles qui entravent l'évolution des opérations de transport maritime entre les deux pays;

e) Coordonner les actions dans les domaines du contrôle de la navigation maritime, de la recherche et du sauvetage en mer, de la lutte contre la pollution et le protection du milieu marin et échanger des informations entre les deux pays en vue de garantir les meilleures conditions de sécurité et de sûreté pour la navigation et l'industrie des transports maritimes des deux pays;

f) Coopérer dans le domaine de la facilitation des procédures applicables aux navires, aux passagers, aux cargaisons et aux gens de mer embarqués à bord des navires des deux Parties;

g) Echanger des informations relatives aux législations maritimes et portuaires des deux pays;

h) Coopérer sur les questions traitées au sein des forums et des organisations maritimes internationales;

المـــادة التاسعـة عشـر
اللجنة البحرية المشتركة

1- في إطار مبدأ التعاون، يتم تشكيل لجنة بحرية مشتركة متكونة من ممثلي الإدارات البحرية و من خبراء معينين من قبل الطرفين.

2- تجتمع اللجنة البحرية المشتركة بطلب من أحد الطرفين في أجل أقصاه ثلاثة (03) أشهر من تقديم الطلب.

3- تسهر اللجنة البحرية المشتركة على التطبيق و التفسيرالجيد لهذا الإتفاق و تسوية النزاعات.

المـــادة العشـرون
تسـويـة الـنـزاعـات

كل خلاف يتعلق بتفسير أو تطبيق هذا الاتفاق يتم تسويته في إطار اللجنة البحرية المشتركة. وإن تعذرذلك فمن خلال القنوات الدبلوماسية.

المـــادة الواحـد و العشـرون
دخول الإتفاق حيز التنفيذ

يدخل هذا الإتفاق حيز التنفيذ ثلاثون يوما (30) من آخر إشعار، كتابيا و بواسطة القناة الدبلوماسية، عن إتمام كل الإجراءات القانونية الداخلية للطرفين.

المـــادة الثانيـة و العشـرون
مـــدة و إنهـــاء هذا الإتفاق

1- يسري العمل بهذا الاتفاق لمدة خمس (05) سنوات على فترات متتالية، وتجدد تلقائيا.

2- يمكن لكل من الطرفين إنهاء العمل بهذا الاتفاق بإشعارالطرف الآخر كتابيا و بواسطة القناة الدبلوماسية، في خلال ستـة (06) اشهرقبل موعد انتهاء المدة.

المـــادة الثالثـة و عشـرون
المراجعة

1- يمكن إجراء مراجعة لهذا الاتفاق بطلب من أحد الطرفين.

2- تدخل التعديلات حيز التنفيذ وفقا للشروط المشار إليها في المادة الواحد و العشرون.

المادة الرابعة و عشرون
التسجيل

يجب على الطرف الذي وقع هذا الاتفاق في اقليمه، بإرساله فورا إلى أمانة الأمم المتحدة و ذلك بعد دخوله حيز التنفيذ قصد تسجيله، وفقا لأحكام المادة 102 من قانون الأمم المتحدة. كما يجب إبلاغ الطرف الآخر بإكمال إجراءات التسجيل و رقم السجل.

حرر هذا الاتفاق بـالجزائر، بتاريخ 22 جانفي 2007، من نسختين أصليتين باللغات العربية و البرتغالية و الفرنسية ، ولكل النصوص نفس الحجية القانونية.

i) Coopérer dans le domaine de la formation maritime et portuaire.

Article 2

Définitions

Aux fins du présent Accord, les termes suivants désignent:

a) «Autorité maritime competente»:

i) En République Portugaise, Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
ii) En République Algérienne Démocratique et Populaire, le Ministère des Transports;

b) «Compagnie maritime», toute compagnie souscrivant aux conditions ci-après:

i) Appartenant effectivement au secteur public et/ou privé de l'un des deux pays ou les deux en même temps;
ii) Ayant son siège social sur le territoire de l'une des deux Parties;
iii) Etant reconnue en qualité de compagnie maritime par l'autorité maritime compétente qui se charge de faire connaître ses activités;

c) «Navire d'une Partie», tout navire de commerce immatriculé dans le pays de cette Partie et battant son pavillon conformément à ses lois;
d) «Membres de l'équipage», toute personne figurant sur le rôle de l'équipage y compris le capitaine, occupant une fonction liée à la conduite, l'exploitation ou à l'entretien du navire.

Article 3

Champ d'application

Le présent Accord s'applique à tous les aspects de coopération dans le domaine des transports maritimes entre les deux parties à l'exclusion:

a) Des navires militaires et ceux exerçant des missions de garde-côtes;
b) Des navires de recherche hydrographique océanographique et scientifique;
c) Des navires de pêche;
d) Des navires destinés aux services portuaires, notamment le pilotage, le remorquage, le sauvetage et l'assistance en mer, ainsi qu'aux travaux maritimes;
e) Des activités relatives au cabotage national et à la navigation intérieure; toutefois, par «cabotage» ne s'entendent pas les cas ou un navire de l'une des parties navigue entre les ports de l'autre partie pour charger ou décharger des marchandises ou pour embarquer ou débarquer des passagers en provenance ou à destination d'un pays tiers.

Article 4

Droit applicable

1 — Les navires de chacune des Parties ainsi que leurs équipages, leurs passagers et leurs cargaisons sont soumis dans les eaux territoriales, les eaux intérieures et les ports de l'autre Partie, à la législation de cette dernière, prise conformément au droit international.
2 — Les passagers, les membres d'équipage et les compagnies maritimes doivent observer la législation en vigueur sur le territoire de chaque Partie.
3 — Les Parties réaffirment leur respect pour les conventions maritimes internationales ratifiées par chacune d'elles.
4 — Les dispositions du présent Accord n'affectent pas les droits et les obligations internationaux des Parties résultant d'autres engagements internationaux, de leur participation dans des organisations internationales et du droit communautaire.

Article 5

Nationalité et documents des navires

1 — Chacune des deux Parties reconnaît la nationalité des navires de l'autre Partie sur la base des documents de bord desdits navires, délivrés par les autorités maritimes compétentes de l'autre Partie conformément à ses lois et règlements.
2 — Chacune des deux Parties reconnaît les documents détenus à bord d'un navire de l'autre Partie relatifs à sa construction, ses équipements, sa puissance et sa jauge ainsi que tout autre certificat ou document délivré par les autorités maritimes compétentes de la Partie dont le navire bat pavillon conformément à ses lois et règlements en vigueur.
3 — Les navires de l'une des Parties munis des documents de jaugeage dûment établis sont exemptés de tout nouveau jaugeage dans les ports de l'autre partie. Le calcul et le paiement des droits et taxes de navigation se feront sur la base des documents précités et conformément au droit applicable sur le territoire de l'autre Partie.

Article 6

Traitement des navires, equipage, passagers et marchandises dans les ports

1 — Chacune des deux Parties accorde dans ses ports aux navires de l'autre Partie le même traitement qu'elle accorde à ses propres navires, concernant le libre accès aux ports, le séjour dans les ports et l'utilisation de toutes les facilités offertes à la navigation et aux opérations commerciales aussi bien pour les navires et leurs équipages que pour les passagers et les marchandises.
2 — Les dispositions du présent article n'affectent pas les droits des autorités locales concernant:

a) L'application de la législation relative aux douanes, à la sûreté, à l'ordre et à la santé publics, ainsi qu'au contrôle des frontières;
b) L'application de la législation relative à la navigation et au trafic maritime, à la sûreté et sécurité des navires et des ports, au transport, manutention et entreposage des marchandises dangereuses, à la protection du milieu marin et à la sauvegarde des vies humaines;
c) Les actions judiciaires, dans le cas de responsabilité civile inhérent à l'une Partie, dans le port de l'autre Partie.

Article 7

Droits et Taxes Portuaires

Le paiement des droits et taxes portuaires relatifs aux prestations, aux services et à d'autres frais liés à l'escale du navire de l'une des Parties dans les ports ou les eaux de l'autre Partie, s'effectue conformément à la législation en vigueur de cette dernière.

Article 8

Documents d'identite des gens de mer

1 — Chacune des deux Parties reconnaît les documents d'identité des gens de mer délivrés par les autorités maritimes compétentes de l'autre Partie et accorde aux titulaires desdits documents les droits prévus à l'article 9 du présent Accord.

2 — Les documents d'identité sont les suivants :

a) Pour la République Portugaise, cédula marítima;

b) Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire, le fascicule de navigation maritime.

Article 9

Droits reconnus aux gens de mer titulaires des documents d'identite

1 — Les documents d'identité visés à l'article 8 du présent Accord confèrent à leurs titulaires munis des visas nécessaires, le droit de débarquer pendant le séjour de leurs navires dans le port, à condition qu'ils soient inscrits sur le rôle d'équipage et sur la liste transmise aux autorités de l'autre Partie, dans le cas où il n'existe pas de conditions contraires en matière de sûreté, d'ordre et de santé publiques.

2 — Au moment du débarquement ou de l'embarquement, les membres d'équipage doivent se soumettre aux contrôles réglementaires.

3 — Les autorités compétentes des Parties accorderont les autorisations (visas) nécessaires à tout membre d'équipage d'un navire de l'une des parties contractantes titulaires des documents mentionnés à l'article 8, pour pouvoir séjourner sur son territoire en cas d'hospitalisation en urgence et retourner vers son pays d'origine ou rejoindre son port d'embarquement.

4 — Les visas d'entrée ou de transit nécessaires sur le territoire de l'une des deux Parties sont accordés à la demande de l'autre Partie, aux titulaires des documents d'identité mentionnés à l'article 8 et n'ayant pas la nationalité d'aucune des deux Parties, à condition qu'il n'existe pas des dispositions contraires en matière de sécurité, santé et ordre publique.

5 — Toute modification de la composition de l'équipage du navire doit être précisée sur le rôle d'équipage et communiquée aux autorités compétentes du port ou le navire devra faire escale.

Article 10

Activité de transport maritime

1 — Les deux Parties coopèrent pour la promotion du transport maritime entre les deux pays en vue d'une meilleure exploitation de leurs flottes marchandes.

2 — Les navires de chacune des Parties ont le droit de naviguer entre les ports des deux Parties, ouverts au trafic commercial international et d'effectuer des transports de passagers et de marchandises entre leurs ports et ceux des pays tiers.

3 — Les navires des entreprises de navigation maritime des pays tiers peuvent sans limitation, participer au transport des marchandises échangées dans le cadre du commerce extérieur des Parties.

4 — Les navires battant pavillon étranger, exploités par les entreprises de navigation maritimes d'une des Parties, ont les mêmes droits et obligations que ceux battant pavillon de l'une des Parties.

Article 11

Représentation des compagnies maritimes

1 — Les compagnies de transport maritime des deux Parties ont le droit d'avoir sur le territoire de l'autre Partie, des services nécessaires à leurs activités maritimes, conformément à la législation en vigueur de cette dernière.

2 — Dans le cas où ces compagnies renonceraient à leur droit visé au paragraphe précédent, elles peuvent se faire représenter par toute compagnie maritime autorisée, conformément à la législation en vigueur sur le territoire de l'autre Partie.

Article 12

Règlement du fret

Le règlement du fret au titre des opérations de transport maritime entre les deux Parties s'effectue en monnaie librement convertible et acceptée par elles, conformément à la législation des changes en vigueur dans chacune des Parties.

Article 13

Evènements de mer

1 — Si un navire de l'une des Parties s'échoue, fait naufrage ou se trouve en détresse dans les ports ou les eaux territoriales ou dans les espaces marins sous sa souveraineté, les autorités compétentes de l'autre Partie apporteront en tout temps, la même aide et assistance que celles assurées au navire battant son pavillon, à son équipage, aux passagers et à la cargaison.

Pendant l'enquête devant établir les causes de l'évènement, les Parties appliqueront les conventions internationales adoptées dans le cadre de l'Organisation Maritime Internationale (OMI).

2 — Si un navire de l'une des Parties a subi l'un des événements cités ci-dessus, les autorités compétentes de l'autre Partie informeront le plus rapidement possible de cet incident, la mission consulaire la plus proche de l'autre Partie.

3 — Si un navire de l'une des Parties a subi un incident ou se trouve en détresse dans les ports ou les eaux territoriales ou dans les espaces maritimes de l'autre Partie, celle-ci renoncera aux prélèvements des droits de douane, impôts et taxes de consommation appliqués sur la cargaison, les équipements et autres biens, s'ils ne sont pas écoulés sur le marché local.

4 — Les autorités compétentes de l'une des Parties informeront les autorités compétentes de l'autre Partie de l'incident ou la situation de détresse du navire dans le but de définir les conditions de stockage provisoire des marchandises sous contrôle douanier sans perception de taxes d'importation.

Article 14

Règlement des conflits à bord des navires

1 — Dans le cas où un conflit relatif à l'activité maritime survient à bord d'un navire de l'une des Parties se trouvant dans un port ou dans les eaux de l'autre Partie, les autorités maritimes compétentes de cette dernière Partie peuvent intervenir pour un règlement à l'amiable.

2 — A défaut, le représentant officiel du pays dont ledit navire bat pavillon est avisé, et si le conflit n'est pas réglé,

il sera fait application de la législation en vigueur de la Partie où se trouve le navire, conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 4.

Article 15

Coopération technique

Les deux Parties oeuvrent à renforcer la coopération et l'échange d'informations, d'expertises et d'expériences notamment dans les domaines suivants:

a) La formation maritime et portuaire;
b) La sécurité et sûreté maritime et portuaire;
c) La protection du milieu marin;
d) La construction et la réparation navale;
e) La construction et l'exploitation des ports.

Article 16

Reconnaissance des titres et diplomes

Chacune des deux Parties reconnaît les diplômes et les titres de navigation maritime délivrés et agréés par l'autre Partie à condition qu'ils remplissent les conditions minimales de formation, qualification et d'aptitude prévues par les législations nationales et internationales.

Article 17

Législations maritimes nationales

Les deux Parties coopèrent par l'échange d'informations concernant leur législation applicable relatives aux activités maritimes et portuaires.

Article 18

Relations regionales et internationales

Les deux Parties coopèrent à l'harmonisation de leur position au sein des organisations, institutions, conférences et forums régionaux et internationaux, liée aux activités maritimes et portuaires. Elles se concertent également lors de leurs adhésions aux conventions et traités internationaux de manière à renforcer les objectifs du présent Accord.

Article 19

Commission Maritime Mixte

1 — Dans le cadre du principe de coopération, il est créé une Commission Maritime Mixte composée de représentants des administrations maritimes et des experts désignés par les Parties.
2 — La Commission Maritime Mixte se réunit sur demande de l'une des Parties au plus tard trois (03) mois après l'introduction de la demande.
3 — La Commission Maritime Mixte doit veiller à l'application et la bonne interprétation du présent Accord y compris le règlement des différends.

Article 20

Règlement des differends

Tout différend résultant de l'interprétation ou de l'application du présent Accord est réglé par la Commission Maritime Mixte. A défaut, il le sera réglé par le canal diplomatique.

Article 21

Entrée en vigueur

Le présent Accord entre en vigueur trente (30) jours après la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, de l'accomplissement de toutes les formalités de droit interne des Parties requises à cet effet.

Article 22

Durée et denonciation

1 — Le présent Accord demeure en vigueur pour des périodes successives de cinq (05) ans, automatiquement renouvelables.
2 — Chaque Partie peut dénoncer le présent Accord, par notification, par écrit et par voie diplomatique, jusqu'à six (6) mois avant la fin du période en vigueur.

Article 23

Révision

1 — Le présent Accord peut faire l'objet d'une révision à la demande de l'une des Parties.
2 — Les amendements entrent en vigueur dans les conditions prévues par l'article 21.

Article 24

Enregistrement

Le Partie sur le territoire de laquelle le présent Accord sera signé devra immédiatement après son entrée en vigueur le transmettre au Secrétariat des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle doit également notifier l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure et du numéro du registre attribué.

En foi de quoi, les représentants des Parties dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Accord.

Fait à Alger, le 22 janvier 2007, en deux exemplaires originaux en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.
En cas de divergences d'interprétation, le texte français prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Mário Lino, Ministre des Travaux Publiques, Transports et Communications.

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Mohamed Maghlaoui, Ministre des Transports.

Decreto n.º 14/2008

de 6 de Junho

Considerando o Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel, em 8 de Janeiro de 2005;

Tendo em atenção o propósito de promover relações de boa vizinhança entre uma Europa alargada e os países do Sul e Leste;

Conscientes dos laços históricos profundos existentes entre os respectivos povos e da existência de um valioso património histórico e cultural comum que deixou marcas insignes na história de ambos os países e na cultura universal;

Desejando reforçar a cooperação judiciária mútua em matéria civil e comercial:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinada em Argel, em 22 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e árabe, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa.*

Assinado em 16 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 19 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

CONVENÇÃO RELATIVA AO AUXÍLIO JUDICIÁRIO EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante designadas por Partes;

Considerando o ideal comum de justiça e liberdade que norteia os dois Estados;

Desejando reforçar a cooperação judiciária mútua em matéria civil e comercial;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Obrigação de auxílio judiciário

As Partes comprometem-se a concederem-se mutuamente, sob pedido de uma delas, o auxílio judiciário em matéria civil e comercial.

Artigo 2.º

Protecção jurídica

1 — Os nacionais de cada uma das Partes, residentes no território nacional de uma ou de outra das Partes, beneficiam no território da outra Parte da mesma protecção jurídica que esta última concede aos seus próprios nacionais, no que diz respeito aos seus direitos pessoais e patrimoniais.

2 — Os nacionais de cada uma das Partes, residentes no território nacional de uma ou de outra das Partes, têm livre acesso às jurisdições da outra Parte, para a garantia e defesa dos seus direitos.

3 — Os n.os 1 e 2 do presente artigo aplicam-se igualmente às pessoas colectivas constituídas ou autorizadas de cada uma das Partes.

Artigo 3.º

Caução *judicatum solvi*

1 — Não pode ser exigido aos nacionais de uma das Partes que compareçam perante as jurisdições da outra Parte, caução ou depósito, sob qualquer denominação que seja, pelo facto de ser estrangeiro ou por motivo de ausência de domicílio ou residência no país deste último.

2 — O n.º 1 deste artigo aplica-se igualmente às pessoas colectivas constituídas ou autorizadas de cada uma das Partes.

Artigo 4.º

Apoio judiciário

1 — Os nacionais de cada uma das Partes, com residência no território nacional de uma ou de outra das Partes, beneficiam no território da outra Parte de apoio judiciário nos mesmos termos dos respectivos nacionais, na condição de se conformarem aos requisitos da lei da Parte junto da qual o pedido de apoio judiciário é formulado.

2 — O certificado que atesta a insuficiência económica é emitido ao requerente pelas autoridades competentes no seu país de residência.

Artigo 5.º

Dispensa de legalização

1 — Os documentos transmitidos em aplicação da presente Convenção são dispensados de toda a forma de legalização e devem conter a assinatura e o selo oficial da autoridade competente para os emitir.

2 — Contudo, os documentos redigidos no território de uma das Partes têm, no território da outra Parte, a mesma força probatória dos documentos da mesma natureza dessa Parte.

3 — Qualquer pessoa ou autoridade interessada de uma das Partes pode exigir, em caso de dúvida, a verificação, pela autoridade da outra Parte, da autenticidade do documento.

CAPÍTULO II

Auxílio judiciário

Artigo 6.º

Âmbito do auxílio judiciário

O auxílio judiciário abrange a citação e a notificação de actos judiciais e extrajudiciais, a execução de actos do processo, tais como a audição de testemunhas ou das partes, a peritagem ou obtenção de provas e a troca de documentos de estado civil, bem como a prática, a pedido de uma das Partes, de qualquer outro acto do processo necessário no âmbito do processo judicial, relativos aos nacionais das Partes, residentes no território nacional de uma ou de outra das Partes.

Artigo 7.º

Recusa de auxílio judiciário

O pedido de auxílio judiciário é recusado se a Parte requerida considerar que o mesmo viola a soberania, a segurança e a ordem pública do seu país.

Artigo 8.º

Transmissão de pedidos de auxílio judiciário

1 — Os pedidos de auxílio judiciário e os actos de execução ou de recusa são transmitidos directamente entre os Ministérios da Justiça das Partes, designados «Autoridades centrais».

2 — O pedido de auxílio judiciário contém as indicações abaixo mencionadas:

a) A autoridade judiciária requerente;
b) A autoridade judiciária requerida, quando necessário;
c) O apelido, nome, qualidade, nacionalidade, domicílio ou residência das partes no processo e o objecto social quando se trata de pessoas colectivas;
d) O apelido, nome e domicílio dos representantes das partes, quando necessário;
e) O objecto e documentos relativos ao pedido;
f) Qualquer indicação adicional útil para a realização dos actos requeridos.

3 — No caso de notificação de uma decisão judicial, no respectivo pedido são mencionados os prazos e vias de recurso, em conformidade com a legislação de cada uma das Partes.

Artigo 9.º

Línguas de transmissão

Todos os documentos relativos ao pedido de auxílio judiciário são redigidos na língua da Parte requerente, juntando-se tradução conforme em língua francesa.

Artigo 10.º

Despesas do pedido de auxílio judiciário

A execução do pedido de auxílio judiciário não dá lugar ao reembolso de qualquer despesa, excepto no que se refere aos honorários de peritos.

Artigo 11.º

Prova de notificação dos actos

1 — A prova de notificação dos actos judiciais e extrajudiciais faz-se por meio, seja de um atestado de recepção datado e assinado pelo destinatário, seja de uma certidão da autoridade requerida atestando o facto, o modo e a data de envio.

2 — Sempre que a notificação não é possível, a Parte requerente deve ser informada em conformidade.

Artigo 12.º

Cartas rogatórias

As cartas rogatórias devem conter as seguintes indicações:

a) A autoridade judicial requerente;
b) A autoridade judicial requerida, quando necessário;
c) O apelido, nome, domicílio e qualidade das partes e das testemunhas;
d) O objecto do pedido e os actos a executar;
e) As questões a colocar às testemunhas, quando necessário;
f) Qualquer informação adicional útil para o cumprimento dos actos requeridos.

Artigo 13.º

Execução das cartas rogatórias

1 — As cartas rogatórias a executar no território de uma das Partes, respeitantes aos nacionais das Partes residentes no território nacional de uma ou de outra das Partes, são executadas pela autoridade judiciária nos termos do procedimento aplicável por cada uma das Partes.

2 — A pedido expresso da autoridade requerente, a autoridade requerida deve:

a) Executar a carta rogatória segundo uma forma especial, se esta não for contrária à legislação do seu país;
b) Informar em tempo útil a autoridade requerente da data e do local onde será efectuada a medida requerida na carta rogatória, a fim de permitir a comparência das partes interessadas, nos termos da lei da Parte requerida.

3 — No caso de o pedido não poder ser satisfeito, os respectivos documentos anexos são restituídos. Os motivos que fundamentam a não execução do pedido ou a respectiva recusa devem ser comunicados à Parte requerente.

Artigo 14.º

Comparência de testemunhas e peritos

1 — Quando a comparência pessoal de uma testemunha ou de um perito perante as autoridades judiciais da Parte requerente é necessária, a autoridade requerida de outra Parte onde está fixada a residência ou o domicílio da testemunha ou perito convida estes últimos a responder às convocatórias que lhes são dirigidas.

2 — Neste caso, a testemunha ou o perito têm direito ao reembolso das despesas de viagem e aos subsídios de estadia a partir do seu domicílio ou local de residência, nos termos das tarifas e regulamentos em vigor no país onde a audiência deverá ter lugar. As despesas de viagem cobrem igualmente o bilhete de ida e volta de avião para o trajecto entre o aeroporto mais perto da sede judicial onde a testemunha ou o perito devem comparecer. A pedido destes últimos as autoridades consulares da parte requerente asseguram o pagamento do título de viagem ou adiantamento por conta.

3 — No caso de não comparência, não será tomada nenhuma medida de coacção pela autoridade requerida relativamente aos faltosos.

Artigo 15.º

Notificação dos actos judiciais e extrajudiciais e execução das cartas rogatórias pelas representações diplomáticas ou consulares

Cada Parte pode enviar os actos judicias ou extrajudiciais aos seus nacionais ou proceder à sua audição directamente nas suas representações diplomáticas ou consulares, de acordo com a legislação de cada uma das Partes.

CAPÍTULO III

Reconhecimento e execução

Artigo 16.º

Reconhecimento e execução de actos autênticos

1 — Os actos autênticos, designadamente os actos notariais, são declarados executórios no território da outra

Parte, pela autoridade competente, em conformidade com a lei da Parte onde a execução terá lugar.

2 — A autoridade competente verifica apenas se os actos reúnem as condições necessárias de autenticidade em conformidade com a legislação do país no qual os actos foram praticados e se eles não são contrários à ordem pública da Parte onde o reconhecimento e a execução é requerida.

Artigo 17.º

Reconhecimento e execução de decisões arbitrais

As Partes reconhecem e executam as decisões arbitrais proferidas no território de cada uma delas, em conformidade com as disposições da Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, adoptada em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958.

Artigo 18.º

Troca de informações e de documentação

As Partes comprometem-se a proceder, mediante pedido, a uma troca de informações e de documentação no que respeita à legislação e jurisprudência.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Outros acordos

A presente Convenção não afecta as obrigações decorrentes de outros tratados ou acordos vinculativos para as Partes.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação, por escrito, e por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos internos das Partes necessários para o efeito.

Artigo 21.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção é concluída por um período indeterminado.

2 — Cada Parte pode denunciar a presente Convenção, por escrito e por via diplomática, mediante um pré-aviso de seis meses.

Artigo 22.º

Revisão

1 — A presente Convenção pode ser objecto de revisão a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 20.º da presente Convenção.

Artigo 23.º

Registo

A Parte em cujo território a presente Convenção é assinada deverá, imediatamente após a sua entrada em vigor, transmitir ao Secretariado das Nações Unidas a presente Convenção, para efeitos do seu registo, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas. A mesma Parte deve igualmente notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento e do número de registo atribuído.

Em boa fé, os signatários, devidamente habilitados pelos respectivos Estados, assinaram a presente Convenção.

Feito na Argel em 22 de Janeiro de 2007, em dois originais nas línguas portuguesa e árabe, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

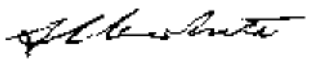

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

اتفاقية تتعلق بالتعاون القضائي في المجال المدني والتجاري

بين الجمهورية البرتغالية

و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

اتفاقية تتعلق بالتعاون القضائي في المجال المدني والتجاري

بين الجمهورية البرتغالية

و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

إن الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية، المشار إليهما فيما يلي بـــ " الطرفين ".

اعتبارا منهما للمثل العليا للعدالة والحرية التي تجمع الدولتين.

ورغبة منهما في تعزيز التعاون القضائي المتبادل في المجال المدني والتجاري.

اتفقتا على ما يلي:

الفصـــــل الأول

أحكام عامة

المادة الأولى

الالتزام بالتعاون القضائي

يتعهد الطرفان بالتعاون القضائي المتبادل في المجال المدني والتجاري بناءا على طلب أحدهما.

الفصـــل الثاني

التعاون القضائي

المادة 6

نطاق التعاون القضائي

يشمل التعاون القضائي تبليغ وإرسال العقود القضائية وغير القضائية، وتنفيذ إجراءات قضائية، كسماع الشهود أو الأطراف، أو إجراء خبرة أو الحصول على الأدلة وتبادل وثائق الحالة المدنية وكذا كل إجراء آخر، يتم بناء على طلب أحد الطرفين ،في إطار تحقيق قضائي يخص مواطني الطرفين المقيمين على الاقليم الوطني لأحدهما .

المادة 7

رفض التعاون القضائي

يرفض التعاون القضائي إذا اعتبر الطرف المطلوب منه أن هذا التعاون من شأنه المساس بالسيادة أو الأمن أو النظام العام لبلده.

المادة 8

إرسال طلبات التعاون القضائي

1- يرسل طلب التعاون القضائي وعقود التنفيذ أو الرفض مباشرة عن طريق وزارتي العدل للطرفين المعينتين " كسلطتين مركزيتين ".

2- يحتوي طلب التعاون القضائي على البيانات التالية:

أ)- السلطة القضائية الطالبة ،

ب)- السلطة القضائية المطلوب منها التعاون، عند الاقتضاء،

ج)- لقب ، إسم ،صفة ،جنسية، مسكن أو إقامة أطراف الدعوى والعنوان الاجتماعي بالنسبة للأشخاص الاعتبارية،

د)- لقب واسم وعنوان ممثلي الأطراف، عند الاقتضاء،

هـ)- موضوع الطلب والوثائق المرفقة،

و)- أي بيانات أخرى ضرورية لإنجاز الإجراءات المطلوبة.

3- في حالة تبليغ الأحكام القضائية، يشار في الطلب إلى آجال وطرق الطعن وفقا لتشريع كلا الطرفين.

المادة 9

لغـــة المراسلة

تحرر كل الوثائق المتعلقة بالتعاون القضائي بلغة الطرف الطالب مرفقة بترجمة مطابقة إلى اللغة الفرنسية.

المادة 10

مصاريف التعاون القضائي

لا يترتب عن تنفيذ التعاون القضائي تسديد أي مصاريف باستثناء أتعاب الخبراء.

المـــادة 2

الحماية القانونية

1- يستفيد مواطنو الطرفين المقيمون بالاقليم الوطني لأحد الطرفين، في إقليم الطرف الآخر، من نفس الحماية القانونية التي يمنحها هذا الأخير لمواطنيه، فيما يتعلق بحقوقهم الشخصية والمالية.

2- يتمتع مواطنو كل من الطرفين المقيمون بالاقليم الوطني لأحد الطرفين بحرية اللجوء إلى الجهات القضائية للطرف الآخر للمطالبة والدفاع عن حقوقهم.

3- تطبق كذلك الفقرتان 1و 2 أعلاه على الأشخاص الاعتبارية المنشأة أو المرخص لها وفقا لتشريع كل من الطرفين.

المادة 3

كفالة المصاريف القضائية

1- لا يمكن أن تفرض على مواطني أحد الطرفين الذين يمثلون أمام الجهات القضائية للطرف الآخر أي كفالة أو إيداع تحت أي تسمية كانت بالنظر لكونهم أجانب أو ليس لهم مسكنا أو إقامة في بلد هذا الأخير.

2- تطبق أحكام الفقرة السابقة كذلك على الأشخاص الاعتبارية المنشأة أو المرخص لها وفقا لقوانين كل من الطرفين.

المادة 4

المساعدة القضائية

1- يتمتع مواطنو كل من الطرفين المقيمون بالإقليم الوطني لأحد الطرفين، في إقليم الطرف الآخر، بالمساعدة القضائية على غرار مواطني البلد أنفسهم شريطة احترامهم لقانون الطرف المطلوب منه المساعدة.

2- تسلم الشهادة المثبتة لعدم كفاية الموارد المالية، إلى طالبها من طرف السلطات المختصة لبلد الإقامة.

المادة 5

الإعفاء من التصديق

1- تعفى الوثائق المرسلة تطبيقا لأحكام هذه الاتفاقية من أي شكل من أشكال التصديق ويجب أن يضفى عليها التوقيع والخاتم الرسمي للسلطة التي لها صفة إصدارها.

2- غير أن الوثائق المحررة في إقليم أحد الطرفين، تتمتع على إقليم الطرف الآخر، بنفس قوة الإثبات التي تتمتع بها الوثائق من نفس الطبيعة عند هذا الطرف.

3- يجوز لكل شخص أو سلطة معنية تابعة لأحد الطرفين في حالة الشك، أن تشترط من سلطة الطرف الآخر التحقق من صحة الوثيقة.

2- في هذه الحالة، يحق للشاهد أو الخبير الاستفادة من مصاريف السفر وتعويضات الإقامة انطلاقا من محل إقامته حسب التعريفات والتنظيمات المعمول بها في الدولة التي سوف يتم فيها السماع. وتشمل مصاريف السفر كذلك، تذكرة الطائرة ذهابا وإيابا إلى المطار الأقرب من مقر الجهة القضائية التي يمثل أمامها الشاهد أو الخبير. وبطلب من الشاهد أو الخبير، توفر السلطات القنصلية للطرف الطالب تذكرة النقل أو تسبيقا عن مصاريف السفر.

3- وفي حالة عدم المثول، لا تتخذ السلطة المطلوب منها التنفيذ أي إجراء قسري ضد الأشخاص المتخلفين .

المادة 15

تسليم العقود القضائية وغير القضائية وتنفيذ الإنابات القضائية من قبل الممثليات الدبلوماسية أو القنصلية

يمكن لكل طرف تسليم العقود القضائية وغير القضائية إلى مواطنيه أو القيام بسماعهم مباشرة عن طريق ممثلياته الدبلوماسية أو القنصلية طبقا لتشريع كل من الطرفين.

الفصل الثالث

الاعتراف والتنفيذ

المادة 16

الاعتراف وتنفيذ العقود الرسمية

1- يصرح بنفاذ العقود الرسمية ،سيما العقود التوثيقية، في إقليم أحد الطرفين من طرف السلطة المختصة طبقا لقانون الطرف الذي يتم لديه التنفيذ.

2- تكتفي السلطة المختصة بالتحقق من أن العقود تستوفي الشروط اللازمة لإثبات صحتها وفقا لتشريع البلد الذي صدرت فيه والتأكد من عدم مخالفتها للنظام العام للطرف المطلوب منه الاعتراف أو التنفيذ.

المادة 17

الاعتراف وتنفيذ القرارات التحكيمية

يتم الاعتراف بالقرارات التحكيمية الصادرة في إقليم أي من الطرفين وتنفيذها وفقا لأحكام الاتفاقية التي صدق عليها مؤتمر الأمم المتحدة في نيويورك بتاريخ 10 حوان 1958 و الخاصة باعتماد القرارات التحكيمية الأجنبية وتنفيذها.

المادة 18

تبادل المعلومات والوثائق

يتعهد الطرفان بطلب أحد منهما بتبادل المعلومات والوثائق في المجال التشريعي والاجتهاد القضائي.

المادة 11

إثبات تبليغ العقود

1- يثبت تبليغ العقود القضائية وغير القضائية إما بواسطة وصل مؤرخ وموقع من المرسل إليه أو بواسطة شهادة من السلطة المطلوب منها التنفيذ تثبت إتمام الإجراء وطريقة التسليم وتاريخه.

2- إذا تعذر التسليم، يخاطر الطرف الطالب علما بذلك.

المادة 12

الإنابات القضائية

تتضمن الإنابات القضائية البيانات التالية :

أ- السلطة القضائية الطالبة ،

ب- السلطة القضائية المطلوب منها التنفيذ، عند الاقتضاء،

ج- لقب واسم وعنوان وصفة الأطراف و الشهود ،

د- موضوع الطلب والإجراءات المطلوب تنفيذها،

ه- الأسئلة التي يجب طرحها على الشهود، عند الاقتضاء،

و- أي بيانات أخرى مفيدة لإنجاز الإجراءات المطلوبة.

المادة 13

تنفيذ الإنابات القضائية

1- تنفذ الإنابات القضائية في إقليم أحد الطرفين فيما يخص مواطني الطرفين المقيمين على الإقليم الوطني لأحدهما عن طريق السلطة القضائية حسب الإجراءات المتبعة لدى كل من الطرفين.

2- تقوم السلطة المطلوب منها التنفيذ، بناءً على طلب صريح من السلطة الطالبة، بمايلي:

أ- تنفيذ الإنابة القضائية وفق شكل خاص إذا كان ذلك غير مخالف لتشريع بلدها.

ب- إعلام السلطة الطالبة في الوقت المناسب بتاريخ ومكان تنفيذ الإنابة القضائية حتى يتسنى للأطراف المعنية الحضور طبقا لتشريع البلد المطلوب منه التنفيذ.

3- وفي حالة عدم إنجاز الطلب ترد العقود المرفقة به إلى الطرف الطالب ويجب إخطاره عن أسباب عدم إنجاز الطلب أو رفضه.

المادة 14

مثول الشهود والخبراء

1- إذا كان المثول الشخصي لشاهد أو خبير أمام السلطات القضائية للطرف الطالب ضروريا، فإن السلطة التي يوجد في بلادها إقامته أو مسكنه تقوم بدعوته للرد على الاستدعاءات الموجهة له.

الفصل الرابع
أحكام نهائية

المادة 19
اتفاقات أخرى

لا تخل هذه الاتفاقية بالالتزامات الناتجة عن معاهدات أو اتفاقات أخرى تلزم الطرفين.

المادة 20
الدخول حيز التنفيذ

1- تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ ثلاثون(30) يوما من تاريخ استلام آخر تبليغ كتابي عبر الطريق الدبلوماسي يفيد إتمام الإجراءات الداخلية المطلوبة في هذا الشأن.

المادة 21
مدة السريان والنقض

1- يستمر سريان هذه الاتفاقية لأجل غير محدد.

2- يجوز لأي من الطرفين نقض هذه الاتفاقية عن طريق إشعار مسبق بستة (06) أشهر يوجه كتابيا إلى الطرف الآخر عبر الطريق الدبلوماسي.

المادة 22
التعديل

1 - يجوز إدخال تعديلات على هذه الاتفاقية بطلب من أحد الطرفين.

2- يسري مفعول التعديلات وفقا للشروط المنصوص عليها في المادة 20 من هذه الاتفاقية.

المادة 23
التسجيل

يتعين على الطرف الذي ستوقع الاتفاقية على إقليمه أن يقوم فور دخولها حيز التنفيذ بإحالتها إلى أمانة الأمم المتحدة قصد تسجيلها طبقا للمادة 102 من ميثاق الأمم المتحدة. كما يشعر الطرف الآخر بإتمام هذا الإجراء و برقم التسجيل.

إثباتا لذلك، وقع مفوضا الطرفين هذه الاتفاقية.

حرر بالجزائر في 22 جانفي 2007من نسختين (2) أصليتين باللغتين البرتغالية و العربية ، ولكل منهما نفس الحجية.

عن الجمهورية البرتغالية	عن الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية
الفبرتو كوستا	الطيب بلعيز
وزير العدل	وزير العدل،حافظ الأختام

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 395/2008

de 6 de Junho

Nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, os cidadãos estrangeiros que entrem no País por uma fronteira não sujeita a controlo, vindos de outro Estado membro, são obrigados a declarar tal facto no prazo de três dias úteis a contar da data de entrada.

De harmonia com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo e diploma legal, a declaração de entrada deve ser prestada junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, que a declaração de entrada a que se refere o artigo 14.º do referido diploma legal seja feita em modelo próprio, que consta do anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira,* em 20 de Maio de 2008.

ANEXO

Modelo da declaração de entrada

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

DECLARAÇÃO DE ENTRADA

ENTRY DECLARATION / DECLARATION D'ENTREE

(art.º 14.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho)

SEF ☐ Departamento : _____

APELIDO
Surname / Nom _____

NOMES PRÓPRIOS
Give names / Prénom _____

NACIONALIDADE
Nactionaliy / Nationalité _____

DATA DE NASCIMENTO
Birth date / Né le _____ SEXO Sex / Sexe M ☐ F ☐

PASSAPORTE ☐ Passport / Passeport BILHETE DE IDENTIDADE ☐ Identity card / Carte d'identité OUTRO ☐ Other / Autre _____

N.º _____ AUTORIDADE EMISSORA Issuing Authority / Delivré par _____ VALIDADE _____

FAMILIARES / DEPENDENTS / DEPENDANTS

CÔNJUGE
Spouse / Conjoint _____ Doc. N.º. _____

FILHOS
Children / Enfants _____ Doc. N.º. _____

_____ Doc. N.º. _____

_____ Doc. N.º. _____

_____ Doc. N.º. _____

DECLARA / Declares / Declare

DATA DE ENTRADA EM PORTUGAL
Date of entry / Date d'entrée _____ PAÍS DE PROVENIÊNCIA
Country of provenience / Pays de provenance _____

PAÍS DE RESIDÊNCIA
Permanent Adress / Pays de residence _____ DURAÇÃO DA ESTADA EM PORTUGAL
Length of stay / Duré du séjour _____ DIAS
Days / Jours

MORADA DE CONTACTO EM PORTUGAL _____

_____ Telf. _____

DATA:
Date _____ de _____ de 200

ASSINATURA
Signature / Assinature

_____

RECIBO / RECEIPT / RECÉPISSÉ

(Conserve até deixar o território de Portugal / Please retain until leavind Portugal / Conserver jusqu'au départ du Portugal)

_____ NACIONAL DE _____
(Nome completo)

Prestou a declaração de entrada a que se refere o artº. 14º. da Lei 23/2007, de 4 de Julho, no dia ___/___/___ para si e ☐ familiares.

Assinatura e carimbo da entidade receptora

_____

Mod. 812

Portaria n.º 396/2008

de 6 de Junho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, os cidadãos estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada em Genebra em 28 de Julho de 1951, podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, que seja aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo de título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como para os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptada em Genebra em 28 de Julho de 1951.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira,* em 20 de Maio de 2008.

ANEXO

Modelo de título de viagem

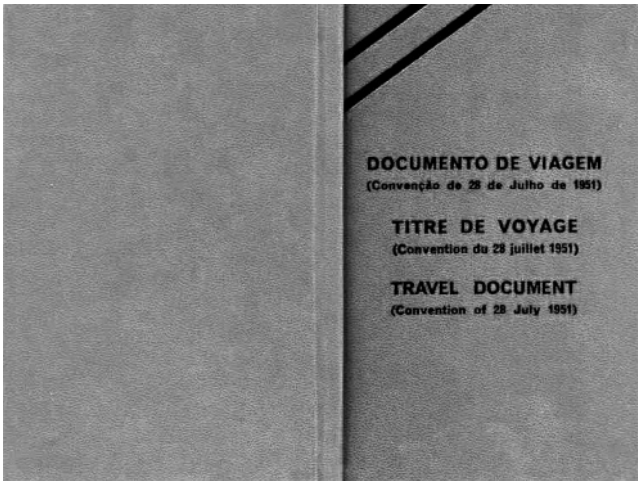

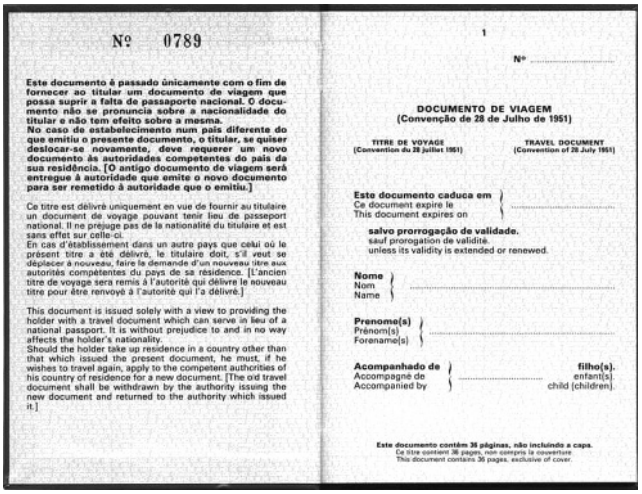

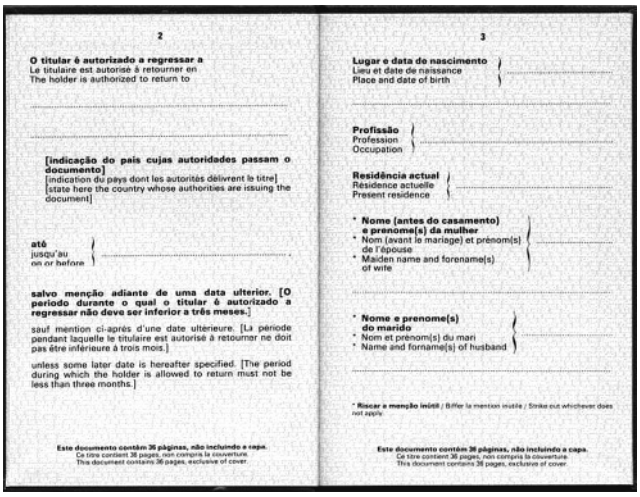

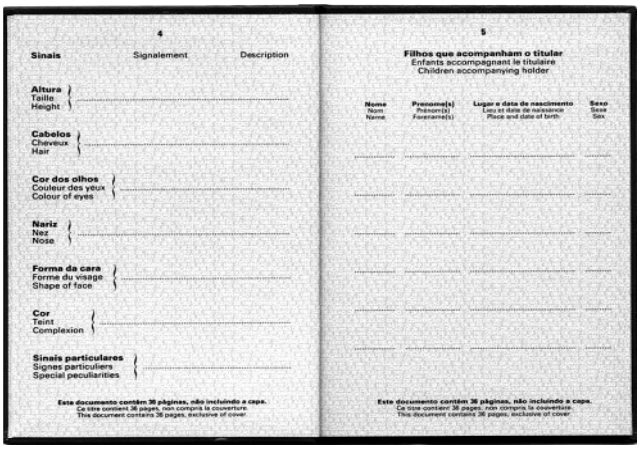

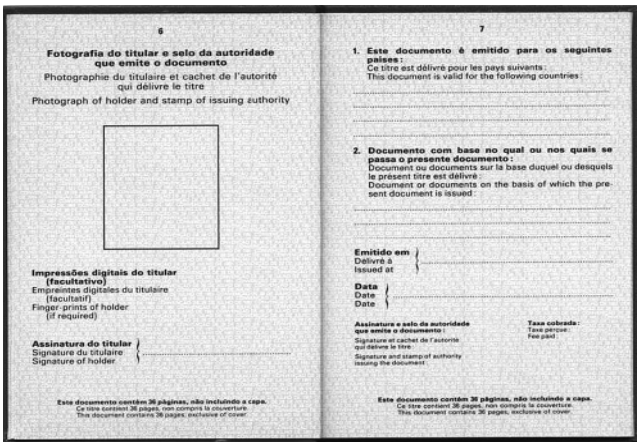

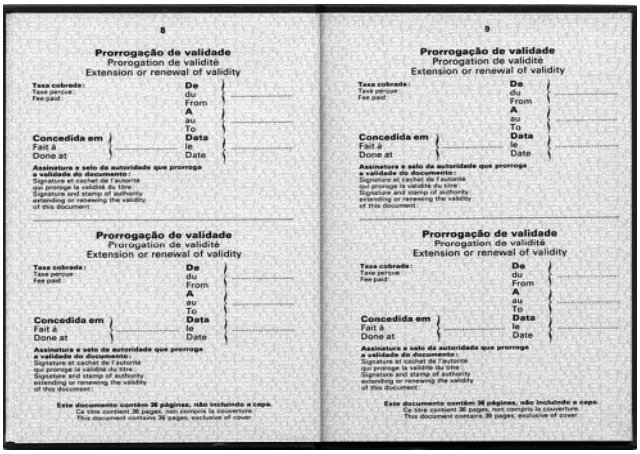

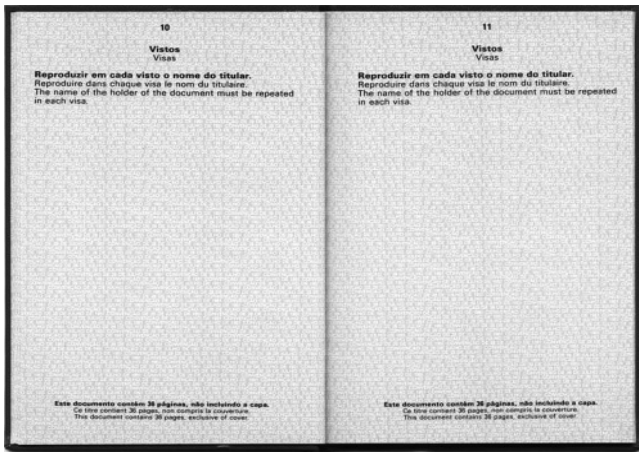

Portaria n.º 397/2008

de 6 de Junho

De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, a prorrogação de permanência de cidadãos estrangeiros admitidos em território nacional que desejem permanecer no País por período superior ao inicialmente autorizado é concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1683/95, do Conselho, de 29 de Maio, os vistos emitidos pelos Estados membros devem revestir a forma de modelo-tipo de visto (vinheta autocolante) e ser conformes com as especificações constantes do anexo respectivo.

Assim:

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 72.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo de vinheta autocolante para a concessão de prorrogação de permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional.

2.º É revogada a Portaria n.º 1025/99, de 22 de Novembro.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira,* em 20 de Maio de 2008.

ANEXO

Modelo de vinheta autocolante

Portaria n.º 398/2008

de 6 de Junho

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, ao cidadão nacional de Estado terceiro que seja objecto de medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem é emitido um documento para esse efeito.

Estabelece, ainda, o n.º 3 do mesmo artigo que o modelo do documento é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo do documento de viagem a emitir para cidadão nacional de Estado terceiro que seja objecto de medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem.

2.º É revogada a Portaria n.º 664/99, de 18 de Agosto.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira,* em 20 de Maio de 2008.

ANEXO

Documento de viagem para expulsão de cidadãos nacionais de Estados terceiros

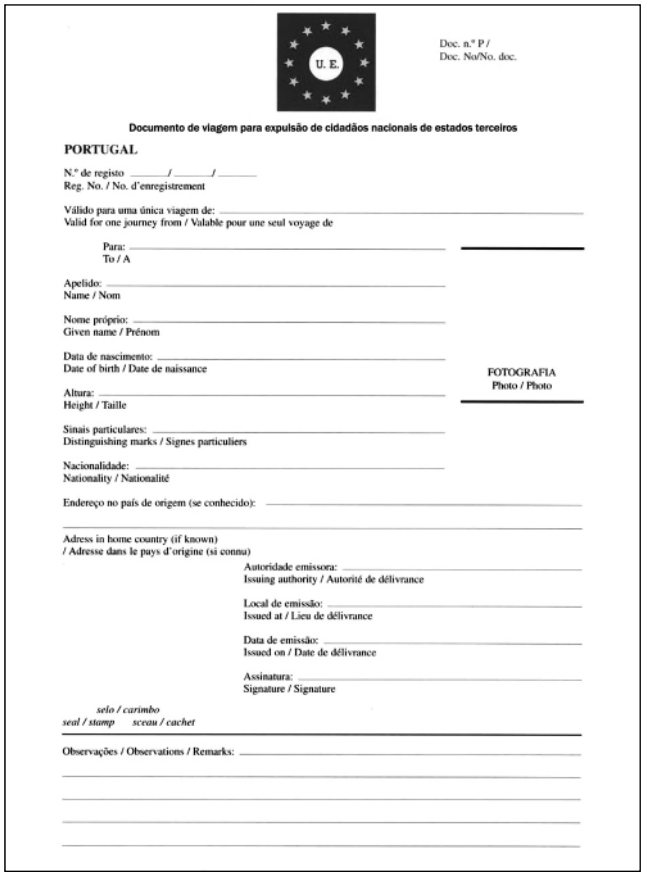

Portaria n.º 399/2008

de 6 de Junho

Nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, pode ser concedido salvo-conduto aos cidadãos estrangeiros que, não residindo no País, demonstrem impossibilidade ou dificuldade de sair do território português, bem como, em casos excepcionais decorrentes de razões de interesse nacional ou de cumprimento de obrigações internacionais, àqueles que provem a impossibilidade de obter outro documento de viagem.

O n.º 5 do mesmo artigo estabelece, ainda, que o modelo de salvo-conduto a emitir, consoante os casos, pelo director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou pelas embaixadas e postos consulares de carreira portugueses é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o modelo de salvo-conduto a emitir nos termos e condições previstos no artigo 26.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

2.º É revogada a Portaria n.º 662/99, de 18 de Agosto.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira,* em 20 de Maio de 2008.

ANEXO

Modelo de salvo-conduto

Doc. n.º P /
Doc. No/No. doc.

S. R.

SALVO-CONDUTO

PORTUGAL

N.º de registo _____/_____/_____
Reg. No. / No. d'enregistrement

Válido para uma única viagem de:
Valid for one journey from / Valable pour une seul voyage de

Para:
To / A

Apelido:
Name / Nom

Nome próprio:
Given name / Prénom

Data de nascimento:
Date of birth / Date de naissance

FOTOGRAFIA
Photo / Photo

Altura:
Height / Taille

Sinais particulares:
Distinguishing marks / Signes particuliers

Nacionalidade:
Nationality / Nationalité

Endereço no país de origem (se conhecido):

Adress in home country (if known)
/ Adresse dans le pays d'origine (si connu)

Autoridade emissora:
Issuing authority / Autorité de délivrance

Local de emissão:
Issued at / Lieu de délivrance

Data de emissão:
Issued on / Date de délivrance

Assinatura:
Signature / Signature

selo / carimbo
seal / stamp *sceau / cachet*

Observações / Observations / Remarks:

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 400/2008

de 6 de Junho

Pela Portaria n.º 301/2007, de 20 de Março, foi renovada a zona de caça associativa da freguesia de Prazeres de Aljubarrota (processo n.º 1389-DGRF), situada no município de Alcobaça, concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Aljubarrota.

Pela mesma portaria foram ainda anexados vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 2958 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de São Vicente e Prazeres, município de Aljubarrota, com a área de 450 ha, ficando a mesma com a área total de 3408 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a Conservação da Natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 15 de Abril de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

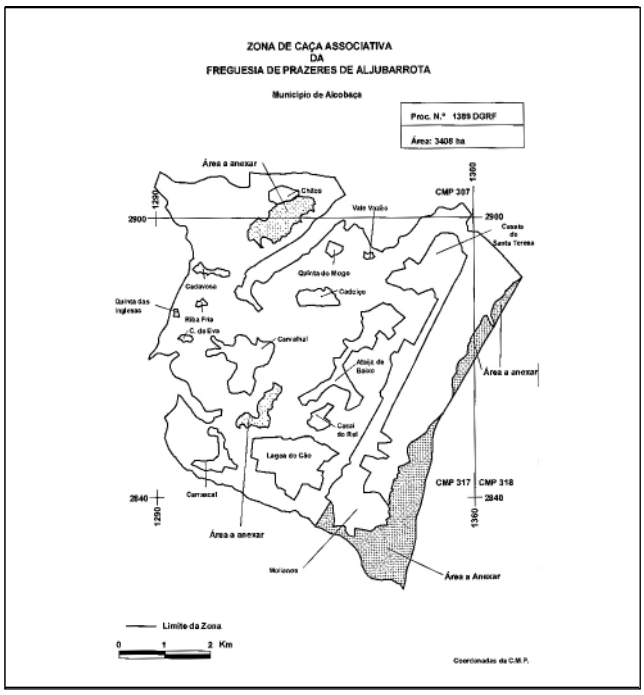

Portaria n.º 401/2008

de 6 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Silves:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Associação de Caçadores do Monte da Zorra, com o número de identificação fiscal 508094836 e com sede na Rua Nova da Ribeira, 28 a 30, 8375 São Marcos da Serra, a zona de caça associativa do Boião (processo n.º 4827-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves, com a área de 950 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a Conservação da Natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 14 de Abril de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

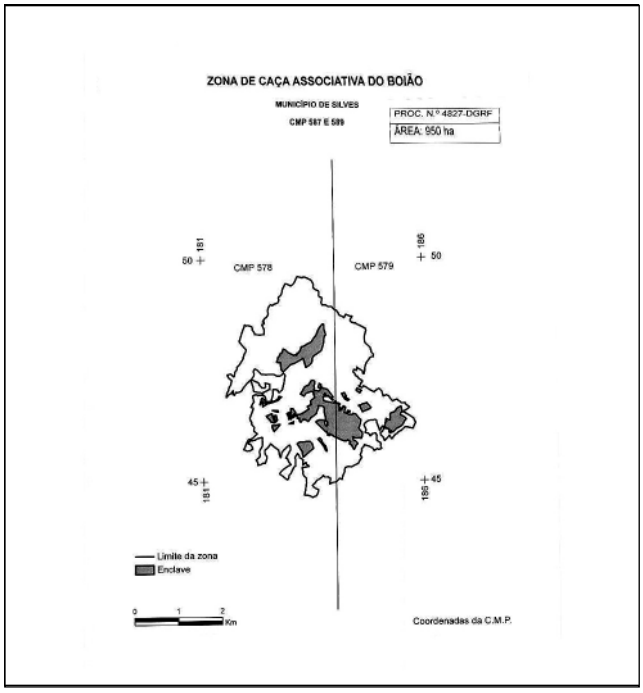

Portaria n.º 402/2008

de 6 de Junho

Pela Portaria n.º 306/2003, de 14 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores Perdizes Vermelhas a zona de caça associativa do Chocalhinho (processo n.º 3298-DGRF), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos nas freguesias de Santa Maria e São Salvador, município de Odemira, com a área de 101 ha, ficando a mesma com a área total de 458 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa,* Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Abril de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

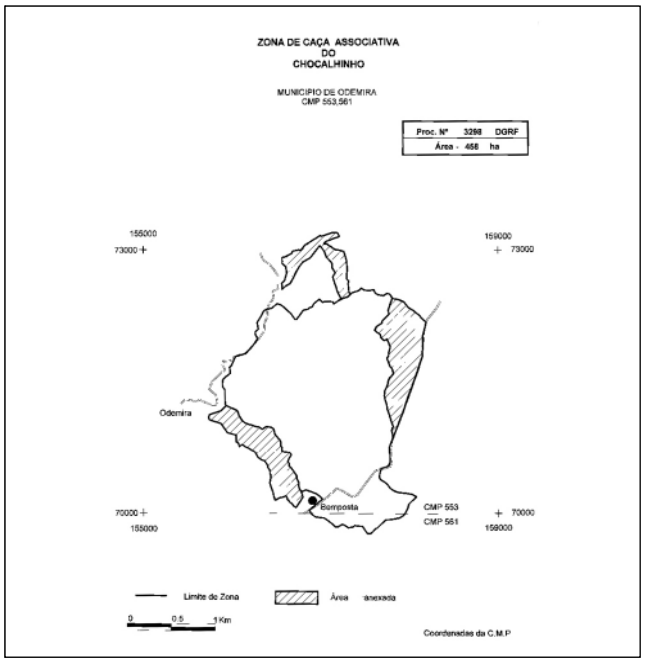

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 403/2008

de 6 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcoutim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, ao Clube de Caçadores de Vale Largo, com o número de identificação fiscal 506769461 e sede em Santa Justa, 8970-267 Martinlongo, a zona de caça associativa de Vale Largo (processo n.º 4829-DGRF), englobando vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com uma área de 404 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

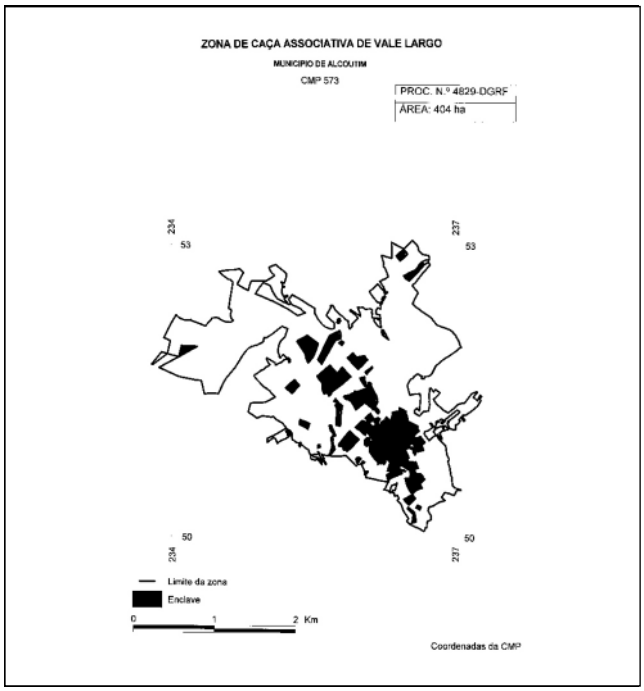

Portaria n.º 404/2008

de 6 de Junho

Pela Portaria n.º 1091/2004, de 1 de Setembro, alterada pelas Portarias n.os 1088/2005 e 931/2007, respectivamente de 21 de Outubro e 14 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Viegas de Baixo a zona de caça associativa de São Domingos (processo n.º 3774-DGRF), situada no município de Santiago do Cacém.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, situados na freguesia de São Domingos da Serra, município de Santiago do Cacém, com a área de 217 ha, ficando a mesma com a área total de 1876 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

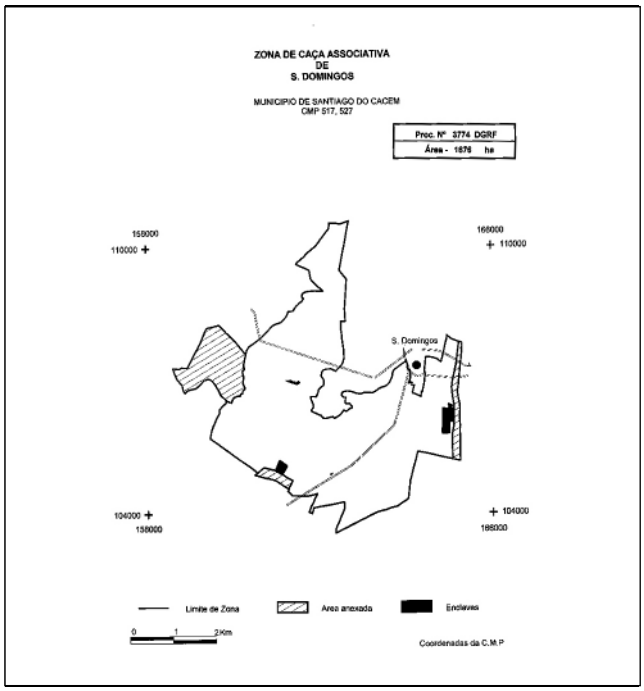

Portaria n.º 405/2008

de 6 de Junho

Pela Portaria n.º 447/2002, de 23 de Abril, foi criada a zona de caça municipal de Vaiamonte (processo n.º 2839-DGRF), situada no município de Monforte, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Amigos de Cabeço de Vide.

Considerando que a transferência de gestão não será renovada em virtude de não ter dado entrada o respectivo pedido de renovação de acordo com o estipulado no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e que, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que, para terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da mesma Associação;

Considerando que, nos termos do n.º 7 do artigo 29.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria;

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 7 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Vaiamonte (processo n.º 2839-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores Amigos de Cabeço de Vide, com o número de identificação fiscal 503124370 e sede na Rua de Santo António, 24, 1.º, 7460-021 Cabeço de Vide, a zona de caça associativa de Vaiamonte (processo n.º 4865-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vaiamonte, município de Monforte, com a área de 136 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 447/2002, de 23 de Abril.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.

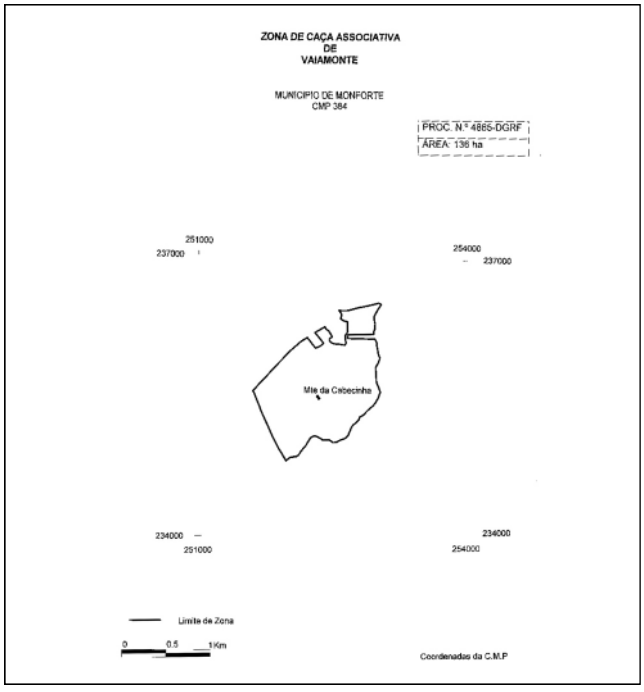

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 95/2008

de 6 de Junho

A coordenação das actividades desenvolvidas na Ponte 25 de Abril foi cometida, através do Decreto-Lei n.º 282/99, de 26 de Julho, à Autoridade de Segurança da Ponte 25 de Abril.

Esta Autoridade de Segurança foi, contudo, extinta pela Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro, no âmbito da reestruturação deste Ministério.

A experiência de mais de oito anos na aplicação do Decreto-Lei n.º 282/99, de 26 de Julho, aconselha a centralização na EP — Estradas de Portugal, S. A. (EP), do controlo e da articulação de um conjunto de acções, designadamente ao nível dos trabalhos de manutenção, conservação, beneficiação ou grande reparação, bem como da vertente da segurança da exploração rodoviária e ferroviária nas infra-estruturas da Ponte 25 de Abril e seu viaduto de acesso, numa lógica de gestão integrada da Ponte.

Por outro lado, a coexistência da exploração rodoviária e ferroviária na Ponte 25 de Abril justifica, igualmente, a necessidade de se estabelecer uma clara delimitação das atribuições das diversas entidades com competências específicas relativamente à gestão da mesma, a saber a EP, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. (REFER), e a LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A. (LUSOPONTE).

Para que a delimitação do âmbito de actuação destas entidades seja rigorosa, e não suscite conflitos de competência, é importante, ainda, clarificar quais os elementos da Ponte 25 de Abril que, nos termos da definição constante do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro, pertencem ao domínio público ferroviário — e cuja responsabilidade, nos termos do presente decreto-lei, cabe à REFER — bem como aqueles que desempenham uma função exclusiva ou principalmente afecta ao suporte da via rodoviária.

Tudo isto, é certo, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas pela LUSOPONTE enquanto concessionária da Ponte 25 de Abril e que se encontram vertidas no «segundo contrato de concessão da nova travessia rodoviária sobre o rio Tejo, em Lisboa», cuja minuta foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 121-A/94, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25-B/2000, de 13 de Maio.

Assim, à EP, além assegurar a existência de condições adequadas de utilização da infra-estrutura e de salvaguarda do estatuto de estrada relativamente à Ponte 25 de Abril, compete, também, coordenar e gerir, de forma integrada, a segurança da exploração rodoviária e ferroviária nas infra-estruturas da Ponte 25 de Abril, incluindo a área do túnel ferroviário do Pragal quando aí ocorram factos ou situações que interfiram, ou possam interferir, com a exploração dos transportes na Ponte 25 de Abril.

Por outro lado, à REFER cabe assegurar a inspecção, manutenção, conservação corrente e periódica, beneficiação, grande reparação e renovação dos elementos ferroviários integrantes da Ponte 25 de Abril, bem como dos respectivos sistemas de regulação de segurança e demais funções inerentes à sua gestão.

Finalmente, atendendo, por um lado, à coexistência da exploração rodoviária e ferroviária na mesma infra-estrutura, bem como à sua complexidade em termos de segurança, entende-se por necessário criar o conselho de segurança da Ponte 25 de Abril, o qual terá funções consultivas em matéria de atribuições de coordenação e gestão da segurança da exploração rodoviária e ferroviária, funcionando na dependência do presidente do conselho de administração da EP.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuições na manutenção, conservação corrente e periódica,

beneficiação, grande reparação ou reformulação das características da Ponte 25 de Abril, e na coordenação e gestão integrada da segurança da exploração rodoviária e ferroviária.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por Ponte 25 de Abril a ponte sobre o rio Tejo entre Lisboa e Almada, no seu conjunto de ponte suspensa, incluindo o viaduto de acesso norte da ponte, bem como os respectivos tabuleiros superior e inferior.

Artigo 2.º

Elementos ferroviários da Ponte 25 de Abril

1 — Pertencem ao domínio público ferroviário, nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro, os seguintes elementos integrantes do tabuleiro ferroviário, na ponte suspensa:

a) Carris, aparelhos de dilatação, juntas de expansão, travessas, fixações, palmilhas e passadiços;

b) Instalações de segurança e vigilância, instalações de sinalização do Sistema Convel, de telecomunicações e instalações de distribuição de corrente eléctrica para sinalização e telecomunicações, bem como os respectivos equipamentos;

c) Instalações de iluminação dos passadiços e das escadas de evacuação, incluindo os respectivos posto de transformação e grupo electrogéneo de emergência;

d) Instalações de catenária incluindo cabos, fios, suspensões, amarrações e equipamentos tensores.

2 — O domínio público ferroviário compreende ainda o tabuleiro ferroviário do viaduto de acesso norte no seu todo, incluindo aparelhos de apoio, bem como o respectivo encontro norte (pilar 20A) e o pilar 19A.

Artigo 3.º

Atribuições e competências da EP — Estradas de Portugal, S. A.

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legal ou contratualmente atribuídas à Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. (REFER), e à LUSOPONTE — Concessionária para a Travessia do Tejo, S. A. (LUSOPONTE), a EP — Estradas de Portugal, S. A. (EP), assegura a existência de condições adequadas de utilização da infra-estrutura e de salvaguarda do estatuto de estrada relativamente à Ponte 25 de Abril.

2 — Compete à EP:

a) Promover e supervisionar a execução dos trabalhos de inspecção, manutenção e conservação da Ponte 25 de Abril;

b) Assegurar a execução de trabalhos de beneficiação e grande reparação ou reformulação das características da Ponte 25 de Abril, incluindo a elaboração de estudos e projectos, a fiscalização e acompanhamento dos trabalhos, a assistência necessária à qualidade técnica e económica dos trabalhos de reparação da estrutura, em todas as suas fases de execução;

c) Promover, sob a coordenação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC), e com a participação da REFER e de outras entidades que se mostrem necessárias, a elaboração e actualização do manual da qualidade da Ponte 25 de Abril;

d) Manter actualizado o registo e o diagnóstico do estado de conservação das estruturas.

Artigo 4.º

Atribuições e competências da REFER

1 — A REFER assegura a existência de condições adequadas de utilização da infra-estrutura ferroviária.

2 — Compete à REFER assegurar a inspecção, manutenção, conservação corrente e periódica, beneficiação, grande reparação e renovação dos elementos ferroviários integrantes da Ponte 25 de Abril, assim como dos respectivos sistemas de regulação de segurança bem como as demais funções inerentes à sua gestão.

Artigo 5.º

Concessão rodoviária da Ponte 25 de Abril

1 — Compete à LUSOPONTE a manutenção da travessia rodoviária da Ponte 25 de Abril nos precisos termos fixados no «segundo contrato de concessão da nova travessia rodoviária sobre o rio Tejo, em Lisboa», cuja minuta foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 121-A/94, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25-B/2000, de 13 de Maio.

2 — Compete ao Instituto das Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., zelar pela gestão da concessão da travessia rodoviária no âmbito do contrato referido no número anterior e assegurar a execução das respectivas obrigações contratuais.

Artigo 6.º

Manual da qualidade

1 — No manual da qualidade serão definidas:

a) As actividades a realizar na fase da operação, nomeadamente os trabalhos de inspecção e consequente manutenção, conservação corrente e periódica, beneficiação e grande reparação, bem como os referentes à segurança de exploração dos transportes na Ponte 25 de Abril;

b) Os procedimentos a adoptar pelas diferentes entidades envolvidas directa ou indirectamente nas actividades descritas anteriormente;

c) A imputação de custos à EP, à REFER e à LUSOPONTE com as actividades descritas, relativas aos domínios públicos rodoviário e ferroviário, incluindo as relacionadas com a elaboração de estudos e projectos, fiscalização e acompanhamento dos trabalhos e a assistência necessária à sua qualidade técnica e económica.

2 — O custo dos trabalhos não previstos no manual da qualidade que se venham a mostrar necessários executar, é repartido por acordo entre a EP e a REFER, salvo aqueles cuja realização caiba à LUSOPONTE nos termos do contrato de concessão referido no artigo anterior.

3 — O manual da qualidade, bem como as respectivas actualizações são aprovados pela EP e pela REFER.

Artigo 7.º

Coordenação e gestão da segurança de exploração

1 — Sem prejuízo das atribuições e responsabilidades das entidades referidas nos artigos 3.º a 5.º do presente decreto-lei, compete à EP coordenar e gerir de forma integrada a segurança da exploração rodoviária e ferroviária nas infra-estruturas da Ponte 25 de Abril, incluindo a área do túnel ferroviário do Pragal, quando aí ocorram factos ou situações que interfiram, ou possam interferir, com a exploração dos transportes na Ponte 25 de Abril.

2 — Compete, nomeadamente, à EP:

a) Adoptar, de forma sistemática e continuada, medidas ao nível da prevenção dos riscos inerentes à existência e exploração da Ponte 25 de Abril;

b) Verificar, adequar e compatibilizar os procedimentos operacionais e da conservação e manutenção da estrutura, equipamentos e dispositivos adoptados pelas diferentes entidades, identificando eventuais lacunas ou deficiências e acompanhando a implementação das consequentes acções correctivas;

c) Gerir o manual de segurança integrado e o plano de emergência integrado da Ponte 25 de Abril, procedendo à sua revisão e actualização e verificando a compatibilização e complementaridade com os planos de emergência das diferentes entidades envolvidas;

d) Promover, exclusivamente no âmbito das suas actividades de segurança da exploração, a realização de auditorias para verificação das condições de segurança em que é feita a exploração rodoviária e ferroviária nas infra-estruturas incluídas no âmbito da sua actuação;

e) Promover a realização de inquéritos e investigações técnicas de acidentes ou incidentes ocorridos nas infra-estruturas cujos elementos se incluem no seu âmbito de actuação, assegurando a implementação das acções correctivas e preventivas necessárias;

f) Elaborar um programa anual de segurança a apresentar até 30 de Janeiro de cada ano ao membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas rodoviárias, do qual constem os objectivos a atingir, os meios a envolver e o faseamento previsto para as diferentes acções;

g) Elaborar um relatório semestral de acompanhamento do programa anual de segurança;

h) Propor ao membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas rodoviárias a criação, alteração ou revisão de instrumentos legais ou regulamentares, de forma a garantir as condições para o bom exercício das suas competências;

i) Actuar em articulação com as entidades responsáveis por todos os aspectos associados às restrições, ou à proibição, do transporte de matérias perigosas na Ponte 25 de Abril;

j) Promover, planear e coordenar a realização de exercícios reais ou em gabinete sobre as infra-estruturas incluídas no seu âmbito de actuação;

l) Promover, planear e coordenar a realização de acções de formação do pessoal das entidades competentes em matéria de segurança;

m) Celebrar os protocolos de colaboração que entenda necessários à realização de exercícios ou de acções de formação;

n) Actuar em articulação com as demais entidades competentes em matéria de segurança da Ponte 25 de Abril ao nível da prevenção ou da actuação específica em situações de emergência;

o) Dinamizar a elaboração de planos de contingência para transportes alternativos em situações de indisponibilidade prolongada da circulação rodoviária ou ferroviária na Ponte 25 de Abril em articulação com operadores de transportes públicos, bem como com as concessionárias de infra-estruturas rodoviárias;

p) Ordenar a suspensão ou a restrição do tráfego rodoviário ou ferroviário, sempre que a segurança de pessoas e bens na travessia da Ponte 25 de Abril o justifique;

q) Gerir as situações de emergência, nos termos previstos no plano de emergência integrado da Ponte 25 de Abril;

r) Autorizar a reabertura ao tráfego rodoviário ou ferroviário, após a resolução de situações de emergência ocorridas na Ponte ou no viaduto.

3 — No exercício das competências referidas no número anterior, a EP solicita a colaboração das autoridades administrativas e das forças e serviços de segurança que entenda por necessária.

Artigo 8.º

Conselho de segurança da Ponte 25 de Abril

1 — O conselho de segurança da Ponte 25 de Abril tem funções consultivas em matéria de atribuições de coordenação e gestão da segurança da exploração rodoviária e ferroviária, funcionando na dependência do presidente do conselho de administração da EP.

2 — Integram o conselho de segurança da Ponte 25 de Abril:

a) Um representante da EP, que preside;

b) Um representante da REFER;

c) Um representante da LUSOPONTE;

d) Um representante do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;

e) Um representante do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;

f) Um representante da Autoridade Nacional de Protecção Civil;

g) Um representante das forças e serviços de segurança, designado pelo Gabinete Coordenador de Segurança (GCS).

3 — O conselho de segurança da Ponte 25 de Abril pode propor ao ministro da tutela que designe representantes ou colaboradores de entidades públicas ou privadas não referidas no número anterior, para, permanente ou temporariamente, integrarem o conselho ou participarem nos seus trabalhos.

4 — As entidades representadas no conselho de segurança da Ponte 25 de Abril transmitem ao presidente do conselho de administração da EP as designações a que se refere o n.º 2 no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 — O conselho reúne ordinariamente duas vezes por ano e sempre que o presidente, por sua iniciativa ou por solicitação fundamentada de qualquer dos seus membros, convoque uma reunião extraordinária.

Artigo 9.º

Determinação das condições actuais da Ponte 25 de Abril

1 — A Ponte 25 de Abril é objecto de auto de vistoria e determinação das suas condições actuais, nas matérias reguladas no presente decreto-lei, a celebrar no prazo de 45 dias contados da data da sua publicação.

2 — O auto a que se refere o número anterior será assinado por representantes da EP e da REFER, a ele se anexando todos os documentos relativos à Ponte 25 de Abril que, nessa data, se encontrem na posse da REFER e que são assim entregues à EP.

Artigo 10.º

Competência transitória da REFER

1 — Até à recepção definitiva das diversas empreitadas relativas à Ponte 25 de Abril, a gestão das garantias contratuais e o seu accionamento são da competência da REFER.

2 — As comissões de recepção definitiva das empreitadas a que se refere o número anterior devem integrar representantes da EP.

3 — A REFER deve accionar as garantias mediante solicitação fundamentada da EP.

Artigo 11.º

Sucessão de posições jurídicas

1 — Todas as referências legais ou regulamentares feitas à autoridade de segurança da Ponte de 25 de Abril consideram-se feitas à EP.

2 — A EP sucede à REFER nos contratos de inspecção, conservação e manutenção e assessoria técnica da Ponte 25 de Abril, por esta celebrados.

Artigo 12.º

Acervo documental

O acervo documental da autoridade de segurança da Ponte de 25 de Abril é entregue à EP no prazo de 30 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 282/99, de 26 de Julho.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, o presente decreto-lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Rui Carlos Pereira — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 21 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2008/A

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março (estabelece normas de polícia administrativa para a Região Autónoma dos Açores)

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 27/2005/A, de 11 de Outubro, e 8/2007/A, de 17 de Abril, tem por objecto a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, em atenção às especificidades regionais e no que toca à delimitação de competências e ao estabelecimento de princípios de actuação, abrangendo as diversas actividades sujeitas a licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

No âmbito destas actividades insere-se a realização de fogueiras e queimadas cuja adaptação à Região Autónoma dos Açores não teve em conta a particular realidade morfológica e climática que caracteriza o território insular.

O regime disciplinador desta actividade obedece, assim, a um moroso e complexo procedimento de protecção e prevenção contra incêndios, em função de condições potenciadoras do aumento de risco de grandes incêndios, designadamente condições climatéricas de baixa humidade, cuja ocorrência não se verifica na Região Autónoma dos Açores.

Com a presente iniciativa pretende-se consagrar a possibilidade de serem realizadas queimas de reduzida dimensão destinadas a eliminar sobrantes vegetais, designadamente ramos de árvores, folhas, silvas, abrigos de pomares e quintais, sem necessidade de licenciamento municipal, exigindo-se, contudo, a comunicação prévia à corporação de bombeiros da respectiva área.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março

Ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, na redacção dada pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 27/2005/A, de 11 de Outubro, e 8/2007/A, de 17 de Abril, são aditados os artigos 18.º-A e 33.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 18.º-A

Queima de sobrantes vegetais

1 — Na Região Autónoma dos Açores é permitida a realização de queimas de reduzida dimensão para eliminar sobrantes vegetais resultantes de podas de árvores, limpeza de pomares, quintais e jardins desde que sejam tomados os cuidados necessários contra a propagação do fogo e não haja risco de incêndio nem de quaisquer danos em culturas ou bens pertencentes a outrem.

2 — Durante a realização da queima devem ser observadas as seguintes regras de segurança:

a) No local devem existir meios de primeira intervenção contra incêndios, designadamente água, pás e enxadas, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência;

b) Não devem ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo;

c) No final devem ser aspergidos com água os locais da queima, por forma a apagar os braseiros, a fim de serem evitados reacendimentos.

3 — A queima de sobrantes referida no presente artigo é precedida de comunicação obrigatória à corporação de bombeiros da respectiva área, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando o local, o dia e a hora da realização da respectiva queima.

Artigo 33.º-A

Infracções em matéria de queima de sobrantes vegetais

A realização de queimas de sobrantes vegetais com violação do disposto no artigo 18.º-A é punida com coima de € 30 a € 170.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, com a redacção actual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita.*

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, em atenção às especificidades regionais e no que toca à delimitação de competências e ao estabelecimento de princípios de actuação, abrangendo, designadamente, as diversas actividades sujeitas a licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como o licenciamento de jogos que não sejam de fortuna ou azar nem modalidades afins.

Artigo 2.º

Competências de polícia administrativa

1 — Na Região as competências de polícia administrativa são exercidas pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência, nos termos da estrutura orgânica do Governo Regional.

2 — O aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, que regulamenta o direito de reunião e manifestação, é dirigido ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, quando se trate de concelhos em que se encontram sediados os departamentos do Governo Regional, e às câmaras municipais, nos restantes casos.

3 — A angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a ela associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas, rege-se por diploma regional próprio.

CAPÍTULO II

Dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas e casas de jogos lícitos

SECÇÃO I

Dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e de bebidas

Artigo 3.º

Regime aplicável

Os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, animação de turistas e de restauração e de bebidas regem-se por legislação específica, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Registo de hóspedes

1 — Nos empreendimentos turísticos a que se refere o presente capítulo deve proceder-se ao registo de hóspedes por inscrição do nome, profissão e residência habitual, bem como da data e hora de entrada e saída, logo que esta se verifique.

2 — Deve ser mantida a confidencialidade dos dados.

3 — O registo de hóspedes é efectuado em suporte idóneo, mantido e prontamente facultado à entidade fiscalizadora que o solicite, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que regula a protecção de dados pessoais.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, que regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

5 — Em hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares o registo a que se refere o presente artigo faz-se de acordo com regulamento da câmara municipal respectiva, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

SECÇÃO II

Das salas e casas de jogos lícitos

Artigo 5.º

Definições

1 — Consideram-se jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, aqueles que, nos termos legais, não devam ser considerados de fortuna ou azar, ou afins, que não sejam proibidos e não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros bens economicamente avaliáveis.

2 — A especificação das modalidades consideradas como sendo de jogo lícito é objecto de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

3 — Consideram-se salas e casas de jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos ou outros recintos onde se pratiquem tais jogos, a que tenha acesso o público, mesmo que só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento.

Artigo 6.º

Licenciamento de jogos lícitos

1 — A prática de jogos lícitos fica sujeita a licenciamento pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, relativamente à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2 — O licenciamento da prática de jogos lícitos é precedido de parecer da força de segurança competente.

3 — Para o licenciamento de jogos lícitos em espaços não exclusivamente destinados a esse fim, o parecer referido no número anterior incide, nomeadamente, sobre a conveniência de tais jogos decorrerem em recinto autónomo ou delimitado em relação ao estabelecimento principal.

Artigo 7.º

Licenciamento de jogos lícitos em associações

1 — As associações legalmente constituídas e outras entidades sem fim lucrativo que pretendam explorar jogos lícitos, ou proporcionar aos associados distracções ou divertimentos, ficam sujeitas aos preceitos aplicáveis do presente diploma e respectivos regulamentos, devendo munir-se das licenças para o efeito necessárias, desde que tais actividades se coadunem com os seus fins estatutários.

2 — Em associações e outras entidades sem fim lucrativo, não depende de licenciamento a prática, pelos respectivos associados, de jogos não sujeitos a qualquer pagamento que constituam simples distracção.

3 — As associações e outras entidades sem fim lucrativo declaradas pessoa colectiva e utilidade pública que pretendam explorar jogos lícitos ficam isentas das taxas aplicáveis ao respectivo licenciamento.

Artigo 8.º

Regime excepcional de licenciamento

Nos hotéis, estalagens e pousadas é permitido o licenciamento de salas de jogos lícitos com máquinas de diversão em espaços que comuniquem internamente com outras dependências ou anexos dos mesmos, sem prejuízo do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, regime do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão.

Artigo 9.º

Novo licenciamento

Implicam a emissão de novo título de licenciamento, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, as seguintes situações:

a) Mudança do local do estabelecimento;

b) Reabertura do estabelecimento decorrido um ano após o seu encerramento, quer tenha sido coercivo ou simplesmente por ausência de renovação de licença.

SECÇÃO III

Dos condicionamentos

Artigo 10.º

Restrições comuns

1 — É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo, incluindo qualquer associação sem fins lucrativos, ou quem aí os represente, consentir que neles se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade dos vizinhos.

2 — Os proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos, ou quem aí os represente, devem tomar as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indivíduos que revelem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

Artigo 11.º

Restrições específicas em matéria de jogos lícitos

1 — É proibida a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal, a entrada e permanência em salas ou casas exclusivamente destinadas à prática de jogos lícitos, bem como a prática dos mesmos em qualquer estabelecimento, associação ou entidade sem fins lucrativos.

2 — É proibido o licenciamento de jogos lícitos em recintos situados nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3 — É proibida a prática de jogos bancados nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

4 — É proibida a prática de quaisquer jogos por menores de 16 anos nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

5 — As proibições referidas nos números anteriores constam de aviso a afixar nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, de acordo com modelo a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

6 — É proibida a prática de jogos lícitos antes das 7 e depois das 24 horas.

Artigo 12.º

Restrições específicas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas com salas ou espaços de dança

1 — É interdita a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança.

2 — É permitida a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, quando acompanhados de adulto.

3 — É permitida a entrada a maiores de 12 anos em estabelecimentos de bebidas com salas ou espaços destinados a dança entre as 14 e as 18 horas de sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 11.º

Artigo 13.º

Espectáculos de variedades ou diversão

1 — É permitida a realização de espectáculos de variedades ou diversão denominados na prática internacional por *striptease* ou outros de natureza análoga em salas de dança, mediante licença especial a conceder para o efeito pela câmara municipal.

2 — A concessão da licença deve ser recusada sempre que necessidades de respeito pela ordem, segurança e tranquilidade públicas o justifiquem.

3 — É reservado a maiores de 18 anos o acesso aos locais onde se realizem espectáculos de *striptease* ou outros de natureza análoga.

CAPÍTULO III

Da venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos e do jogo ambulante

Artigo 14.º

Definição

1 — Considera-se venda ambulante de bebidas e alimentos, para efeitos do presente diploma, aquela que se realiza por ocasião de feiras e mercados periódicos, arraiais, romarias, touradas e outras festividades públicas, quer em barracas, telheiros ou veículos quer em outras instalações provisórias.

2 — Considera-se venda sazonal a que se realiza durante alguns períodos do ano em instalações provisórias destinadas a servir, para o seu exterior ou para esplanadas anexas, bebidas e alimentos.

3 — Considera-se jogo ambulante a actividade de exploração de jogos lícitos a que se refere o artigo 6.º por ocasião de feiras ou mercados periódicos, arraiais ou romarias e outras festividades públicas em instalações ambulantes.

Artigo 15.º

Licenciamento

1 — As actividades a que se refere o artigo anterior ficam sujeitas a licença a passar pelo presidente da câmara municipal, ou vereador com competência delegada, da respectiva área.

2 — A licença das actividades a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo anterior deve mencionar os requisitos mínimos de higiene e segurança a observar nas instalações em causa, tendo em conta o disposto no Regulamento da Higiene dos Géneros Alimentícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/98, de 18 de Março.

Artigo 16.º

Condicionamentos

Às actividades a que se refere o presente capítulo aplicam-se as restrições estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º

CAPÍTULO IV

Restantes actividades

Artigo 17.º

Adaptação

Aplica-se na Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes, o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, para as actividades de:

a) Guarda-nocturno;
b) Venda ambulante de lotarias;
c) Arrumador de automóveis;
d) Realização de acampamentos ocasionais;
e) Espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
g) Realização de fogueiras e queimadas;
h) Realização de leilões.

Artigo 18.º

Competências

1 — As competências para o licenciamento das actividades a que se refere o artigo anterior são exercidas, na Região, pelo presidente da câmara municipal respectiva.

2 — As competências respeitantes ao registo e licenciamento da actividade de exploração de máquinas de diversão definem-se e exercem-se nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 18.º-A

Queima de sobrantes vegetais

1 — Na Região Autónoma dos Açores é permitida a realização de queimas de reduzida dimensão para eliminar sobrantes vegetais resultantes de podas de árvores, limpeza de pomares, quintais e jardins desde que sejam tomados os cuidados necessários contra a propagação do fogo e não haja risco de incêndio nem de quaisquer danos em culturas ou bens pertencentes a outrem.

2 — Durante a realização da queima devem ser observadas as seguintes regras de segurança:

a) No local devem existir meios de primeira intervenção contra incêndios, designadamente água, pás e enxadas, suficientes para apagar o fogo em caso de emergência;
b) Não devem ser queimadas quantidades exageradas de materiais ao mesmo tempo;
c) No final devem ser aspergidos com água os locais da queima, de forma a apagar os braseiros, a fim de serem evitados reacendimentos.

3 — A queima de sobrantes referida no presente artigo é precedida de comunicação obrigatória à corporação de bombeiros da respectiva área, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando o local, o dia e a hora da realização da respectiva queima.

CAPÍTULO V

Das medidas de polícia

Artigo 19.º

Encerramento de estabelecimentos

1 — Pode o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa ordenar o encerramento imediato de um estabelecimento sempre que, mediante instrução:

a) Se constate ser factor de delinquência ou de perturbação da ordem pública;
b) Se constate que nele é explorada, ainda que por terceiros, actividade delituosa punida pela lei penal;
c) Haja recusa a ordem fundamentada, dada por entidade competente, sobre requisitos de funcionamento.

2 — O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às actividades licenciadas nos termos do presente diploma.
3 — Sempre que a fiscalização para o efeito competente detectar alguma situação passível de aplicação das medidas de polícia previstas no presente artigo deve informar o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa a fim de serem promovidas as diligências devidas.

Artigo 20.º

Procedimentos prévios

1 — O encerramento ou a revogação das licenças a que se refere o artigo anterior é precedido dos pareceres dos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, da câmara municipal da área do estabelecimento e das forças de segurança, de acordo com as competências legalmente previstas.
2 — O disposto no número anterior não se aplica quando, atendendo a circunstâncias excepcionais que requeiram uma intervenção imediata, o despacho de encerramento ou a revogação das licenças devam ser proferidos em prazo inferior ao do número seguinte.
3 — Os pareceres a que se refere o n.º 1 do presente artigo são proferidos no prazo de 15 dias.

Artigo 21.º

Restrição do horário de funcionamento

1 — Na Região Autónoma dos Açores compete exclusivamente às câmaras municipais a restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, nos termos do regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.
2 — A restrição dos horários de funcionamento das salas ou casas de jogos lícitos compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa.
3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos estabelecimentos de restauração e de bebidas em que haja sido autorizada a prática de jogos lícitos é aplicável a todas as actividades do estabelecimento o horário mais restritivo fixado pela câmara municipal.

CAPÍTULO VI

Das taxas

Artigo 22.º

Regulamentação

1 — Pela concessão das licenças a que se refere o presente diploma são devidas as taxas fixadas em regulamento.
2 — As taxas devidas pelo licenciamento das actividades a que se referem o artigo 13.º e os n.os 1 e 2 do artigo 14.º são fixadas pela câmara municipal respectiva.

Artigo 23.º

Cobrança e destino das receitas

A competência para a cobrança das taxas a que se refere o artigo anterior é exercida pelas entidades com competência para o licenciamento, constituindo receita própria das mesmas.

CAPÍTULO VII

Das contra-ordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Definição

1 — A infracção de um dever ou obrigação imposto pelo presente regulamento, por acção ou omissão, para a qual se comine uma coima, constitui contra-ordenação.
2 — A negligência é punível.
3 — A tentativa é punível nos casos previstos nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 11.º, 1 do artigo 12.º e 3 do artigo 13.º

Artigo 25.º

Repetição de contra-ordenação

1 — Considera-se repetição a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido um ano sobre a data do trânsito em julgado de punição anterior.
2 — As coimas aplicadas nos termos deste regulamento são acrescidas de um terço por uma repetição e metade por cada uma das seguintes.
3 — Para efeitos deste artigo, existe nos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa um registo das infracções que contém:

a) A natureza das infracções;
b) A data da infracção;
c) O nome do estabelecimento e do infractor ou infractores.

Artigo 26.º

Competência e procedimento

1 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das correspondentes coimas pertence ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.
2 — A participação das contra-ordenações é efectuada por qualquer agente das entidades fiscalizadoras bem como por denúncia particular.

3 — As entidades fiscalizadoras remetem os autos de notícia no prazo de dois dias ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa para efeitos de instrução do procedimento contra-ordenacional.

Artigo 27.º

Pessoas colectivas

Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável poderá ser elevado até ao dobro relativamente às infracções previstas no presente capítulo, com excepção das entidades a que se refere o artigo 7.º

Artigo 28.º

Destino das receitas

As importâncias resultantes da aplicação das coimas a que se refere o presente diploma constituem receita própria da Região.

SECÇÃO II

Infracções ao disposto no capítulo II

Artigo 29.º

Infracções em matéria de registo de hóspedes

1 — A falta do registo de hóspedes a que se refere o artigo 4.º é punida com coima de € 100 a € 750.

2 — As restantes infracções às disposições respeitantes ao registo de hóspedes são punidas com coima de € 50 a € 250.

Artigo 30.º

Infracções em matéria de condicionamentos

1 — A violação do disposto nos n.os 1, 3 e 4 do artigo 11.º, 1 do artigo 12.º e 3 do artigo 13.º é punida com coima de € 125 a € 500.

2 — A realização de espectáculos de variedades ou diversão referidos no n.º 1 do artigo 14.º sem a licença especial exigida, ou com inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punida com coima de € 100 a € 1000.

3 — Simultaneamente com a coima pode ser determinada a aplicação da sanção acessória de interdição de exercício da actividade por um prazo até dois anos.

Artigo 31.º

Infracções em matéria de jogos lícitos

1 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos sem licença, ou de jogos não previstos na licença, é aplicável coima de € 75 a € 375.

2 — Pela exploração ou consentimento da prática de jogos bancados é aplicável coima de € 100 a € 400.

3 — A permissão da prática de jogos por pessoa de idade inferior à permitida é punida com coima de € 100 a € 500.

4 — Pela prática das infracções a que se referem os n.os 1 e 2 do presente artigo é aplicável a cada jogador participante uma coima cujos valores mínimo e máximo correspondem a metade dos fixados para os responsáveis pela exploração.

5 — Caso o responsável pela exploração seja pessoa colectiva, os montantes das coimas previstas no número anterior calculam-se com base nos valores aplicáveis a pessoa singular.

6 — As associações a que se refere o artigo 7.º ficam sujeitas ao regime sancionatório previsto nos números anteriores.

SECÇÃO III

Infracções ao disposto no capítulo III

Artigo 32.º

Falta ou violação das licenças

O exercício das actividades de venda ambulante ou sazonal e de jogo ambulante sem licença, ou com inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punível com coima de € 75 a € 150.

SECÇÃO IV

Infracções ao disposto no capítulo IV

Artigo 33.º

Remissão

O regime sancionatório aplicável à prática de infracções no âmbito das actividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, é o que no mesmo se estabelece, sem prejuízo das adaptações à especificidade regional, designadamente quanto às competências atribuídas pelo presente diploma ao membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, na sua redacção actual, relativamente ao registo e licenciamento de máquinas de diversão.

Artigo 33.º-A

Infracções em matéria de queima de sobrantes vegetais

A realização de queimas de sobrantes vegetais com violação do disposto no artigo 18.º-A é punida com coima de € 30 a € 170.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, cumulativamente, às forças de segurança, às câmaras municipais, às autoridades de saúde regional, de ilha e concelhias e à Inspecção Regional das Actividades Económicas.

Artigo 35.º

Delimitação de perímetros

(Revogado.)

Artigo 36.º

Delegação de poderes

As competências atribuídas pelo presente diploma aos membros do Governo Regional podem ser objecto de delegação nos termos gerais.

Artigo 37.º

Averbamentos a alvarás

São efectuados pela câmara municipal da respectiva área os averbamentos a títulos de funcionamento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas válidos emitidos pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Artigo 38.º

Regulamentação

A regulamentação relativa às modalidades de jogo lícito, ao modelo de aviso de proibições e aos montantes das taxas devidas pela concessão das licenças, prevista, respectivamente, nos artigos 5.º, n.º 2, 11.º, n.º 5, e 22.º, n.º 1, do presente diploma é publicada no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 39.º

Norma transitória

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o artigo anterior mantêm-se em vigor os regulamentos anteriores aplicáveis nesta matéria.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.os 18/96/A, de 6 de Agosto, e 4/98/A, de 10 de Março.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.

O Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, estabelece o regime jurídico à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.

O referido diploma pretende simplificar o regime de licenciamento existente, cria o Sistema de Registo da Microprodução (SRM) assim como regimes de incentivos associados à venda de electricidade para promoção de água quente solar.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, que estabelece o regime jurídico à produção de electricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução.

Artigo 2.º

Atribuição de competência

As competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, à Direcção-Geral de Energia e Geologia e à direcção regional de economia competente são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 3.º

Portarias

As portarias a que se refere o Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, são aplicáveis à Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes das especificidades da Região.

Artigo 4.º

Prazos

Os prazos previstos nos n.os 3 do artigo 13.º e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro, na Região Autónoma da Madeira são de 180 e de 60 dias, respectivamente.

Artigo 5.º

Contra-ordenações e sanções acessórias

1 — A Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia procede à instrução dos processos de contra-ordenação e sanção acessória, sendo o director regional competente para a aplicação das coimas.

2 — O produto resultante da aplicação das coimas constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, estabelece o regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico.

Este diploma pretende aperfeiçoar e desenvolver o processo de delimitação consagrado no artigo 17.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro (Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos), conferindo uma maior dinâmica ao procedimento ao clarificar, sob iniciativa pública, as condições de exercício do poder de gestão dos recursos hídricos do domínio público quando existam dúvidas fundadas quanto aos limites das áreas dominiais e ao estabelecer e desenvolver a tramitação processual.

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), conferiu ao Instituto da Água (INAG) I. P., funções de autoridade nacional da água e unificou o regime jurídico da protecção e gestão dos recursos hídricos, antes diferenciados consoante se tratasse de águas marítimas e não marítimas.

Nessa decorrência, e por força da aplicação do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, aquele Instituto passou a desempenhar funções de coordenação no procedimento de delimitação do domínio público hídrico, competindo-lhe, ainda, elaborar a proposta de constituição da comissão de delimitação.

Ao nível da organização da estrutura da administração regional, o sector do ordenamento do território, com competências no sector do domínio público hídrico, encontra-se sob a tutela da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Deste modo, e fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 28.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, que atribui a jurisdição do domínio público marítimo, nas regiões autónomas, aos respectivos serviços regionalizados, sem prejuízo da elaboração de diploma regional que proceda às necessárias adaptações, urge adaptar à estrutura da administração regional o procedimento de delimitação do domínio público hídrico na região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com as alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *i*) e *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do regime a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público hídrico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, é efectuada com as adaptações constantes dos artigos seguintes:

Artigo 2.º

Competências

1 — As referências feitas e as competências atribuídas ao Instituto da Água (INAG), I. P., serão reportadas e exercidas pela Direcção Regional de Informação Geográfica e Ordenamento do Território, abreviadamente designada por DRIGOT, com excepção das competências previstas no n.º 4 do artigo 12.º que deverão manter-se.

2 — As referências feitas ao membro do Governo responsável serão reportadas ao membro do Governo Regional responsável.

3 — As referências feitas ao Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e a competência atribuída ao respectivo ministro consideram-se reportadas à Secretaria Regional do Equipamento Social e serão exercidas pelo respectivo secretário regional.

4 — A portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, prevista no n.º 3 do artigo 3.º, será da competência do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 3.º

Alteração de artigos

Na Região Autónoma da Madeira os artigos 4.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) Em posição maioritária, representantes da Secretaria Regional do Equipamento Social, Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, dos organismos e entidades dotadas de competência própria ou delegada para a gestão do domínio público hídrico envolvido e, ainda, consoante os casos, do Ministério da Defesa Nacional, quando esteja em causa o domínio público marítimo, e as autarquias locais afectadas;

b) . . . . . .

3 — A constituição da comissão de delimitação realiza-se mediante portaria aprovada pelo Secretário Regional do Equipamento Social:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

Artigo 11.º

[...]

1 — A apreciação dos processos de iniciativa dos particulares está sujeita ao pagamento de uma taxa destinada a custear os encargos administrativos inerentes ao procedimento, cujo valor é fixado em portaria conjunta a aprovar pelo Secretário Regional do Plano e Finanças e pelo Secretário Regional do Equipamento Social.

2 — . . . . . .

3 — A receita gerada pela cobrança da taxa constitui receita da Região.

Artigo 12.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — A homologação da proposta de delimitação dos processos pendentes elaborada pela comissão de deli-

mitação compete ao Conselho de Ministros, ou, por sua delegação, ao membro do Governo responsável pela área do ambiente.

3 — Nos casos em que os processos de delimitação são submetidos ao regime do Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, a homologação da proposta de delimitação elaborada pela comissão de delimitação compete ao Governo Regional, mediante resolução do Conselho do Governo.

4 — *(Anterior n.º 3.)*»

Artigo 4.º

Homologação

1 — A proposta de delimitação elaborada pela comissão de delimitação, instruída com parecer favorável da DRIGOT, é submetida, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, à homologação do Governo Regional, mediante resolução do Conselho do Governo.

2 — A homologação da proposta de delimitação é publicada no *Diário da República* e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

3 — O efeito vinculativo previsto no n.º 1 do artigo 10.º depende da publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio

A criação de um sistema de exploração e gestão de informação cadastral através do qual seja possível aceder, de uma forma metódica e actualizada, a um conjunto de dados caracterizador e identificador da propriedade imobiliária existente no território da Região Autónoma da Madeira assume a maior importância na prossecução das directrizes das políticas regionais de ordenamento do território e do ambiente, fiscal, económica e de obras públicas.

A nível nacional, o Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, veio aprovar o regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, visando a criação do sistema nacional de exploração e gestão de informação cadastral, abreviadamente designado por SINERGIC, tendo a Região Autónoma da Madeira, através da Direcção Regional de Geografia e Cadastro, integrado, nos termos da alínea *g*) do n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2006, de 4 de Maio, o grupo de trabalho que elaborou a respectiva proposta.

Na sequência das competências e atribuições transferidas para a Região pela extinta Infra-Estrutura Regional de Informação Geográfica, a Direcção Regional de Geografia e Cadastro tem vindo a desenvolver um sistema informático tendente à integração de uma rede de bases de dados, que visa a compatibilização dos sistemas utilizados pelas entidades produtoras de informação georreferenciada (gráfica e alfanumérica) e a sua disponibilização generalizada a todos os interessados, através de redes informáticas e da Internet. Neste âmbito, existem três subprojectos, designadamente a RRIG — Rede Regional de Informação Geográfica, a PROSIG — Nós Locais da IRIG, e a GEOCID — Disponibilização de Conteúdos de Informação Georreferenciada de Cidadania, os quais se encontram em fase de desenvolvimento operacional sob a designação de Sistema de Informação Predial na Internet, adiante designado por SIPNET.

O regime experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, apresenta-se, de facto, como um dos elementos fundamentais para o sucesso do SIPNET, dado que permite tratar, de uma forma integrada, harmonizada e coordenada, um acervo de informações prediais e cadastrais que servem de suporte ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e enriquecimento do sistema na Região.

Deste modo, atendendo a que, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, se constituíram as bases legais necessárias para promover, embora a título experimental, uma operação de execução cadastral eficaz e articulada entre os diversos organismos públicos, directa ou indirectamente envolvidos na caracterização e registo de todas as unidades prediais que integram o território regional, revela-se da maior importância proceder à adaptação do referido regime experimental à Região, tendo em vista a implementação e o desenvolvimento do Sistema de Informação Predial na Internet — SIPNET.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com as alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *i*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação na Região Autónoma da Madeira do regime experimental da execução, exploração e acesso à informação cadastral, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, é efectuada com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Definição

As referências feitas à criação do sistema nacional de exploração e gestão de informação cadastral, abreviadamente designado por SINERGIC, consideram-se efectuadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Sistema de Informação Predial na Internet, adiante abreviadamente designado por SIPNET.

Artigo 3.º

Coordenação

Na Região Autónoma da Madeira, a coordenação do regime experimental instituído pelo Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, compete à Direcção Regional de Geografia e Cadastro, adiante abreviadamente designada por DRGC.

Artigo 4.º

Dever de colaboração

1 — As entidades e os serviços da administração directa e indirecta do Estado ou da Região Autónoma da Madeira, bem como outras pessoas colectivas públicas que possuam informações relevantes para o SIPNET, devem comunicá-las à DRGC, de acordo com o regime definido no Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, bem como nos termos que venham a ser estabelecidos nas disposições relativas à conservação do cadastro e de operacionalização do SIPNET.

2 — Os notários, relativamente aos actos notariais que envolvam prédios situados no território da Região Autónoma da Madeira, e os conservadores das conservatórias do registo predial dos concelhos que integram a mesma Região Autónoma estão sujeitos ao dever de comunicação à DRGC da informação relativa aos actos que contenham informações novas ou a alteração dos dados constantes do cadastro predial, nos termos definidos no número anterior.

Artigo 5.º

Adaptação de competências

1 — As competências atribuídas no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, ao Instituto Geográfico Português, adiante abreviadamente designado por IGP, são exercidas pela DRGC, com excepção da referida na alínea *e*) do artigo 14.º, que deverá manter-se.

2 — As referências feitas e as competências atribuídas ao IGP no n.º 2 do artigo 17.º, nos n.os 1, 3, 4 e 6 do artigo 18.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º, no n.º 3 do artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 29.º, nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 33.º, no artigo 36.º, no n.º 3 do artigo 38.º, na alínea *d*) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 39.º, nos n.os 1, 4 e 5 do artigo 40.º, nos artigos 41.º, e 43.º, nos n.os 3 e 4 do artigo 45.º, no n.º 1 do artigo 47.º, e no artigo 49.º são exercidas pela DRGC.

3 — As competências atribuídas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 13.º e no artigo 16.º à Direcção-Geral dos Impostos, abreviadamente designada por DGCI, são exercidas pela Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, adiante abreviadamente designada por DRAF.

4 — As referências feitas e as competências atribuídas no n.º 6 do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 36.º à DGCI são exercidas pela DRAF.

5 — A referência feita e as competências atribuídas no n.º 6 do artigo 18.º à Direcção-Geral das Autarquias Locais são exercidas pela Vice-Presidência do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

6 — A referência feita e as competências atribuídas no artigo 41.º ao Instituto Nacional de Estatística são exercidas pela Direcção Regional de Estatística.

Artigo 6.º

Confirmação da caracterização e conclusão da operação

A conclusão da operação de execução do cadastro, incluindo a delimitação da área cadastrada na Região Autónoma da Madeira, é comunicada pela DRGC através de aviso a publicar no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e disponibilizado no seu sítio da Internet.

Artigo 7.º

Regulamentação

1 — O disposto no n.º 3 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, é regulamentado através de portaria do Secretário Regional do Equipamento Social.

2 — O regime previsto no n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, é aprovado por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Artigo 8.º

Período experimental

O regime experimental definido no Decreto-Lei n.º 224/2007, de 31 de Maio, é aplicável por um período de tempo a fixar por portaria do Secretário Regional do Equipamento Social, aplicável às freguesias que venham a ser designadas para o efeito, mantendo-se em vigor no restante território regional o disposto no Regulamento do Cadastro Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172/95, de 18 de Julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Abril de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 23 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, que criou o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, procedeu à alteração da classificação das actividades económicas (CAE — Rev. 3);

Considerando que importa clarificar a competência dos serviços de administração regional em matéria de fiscalização e de regime sancionatório;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portu-

guesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril

Os artigos 1.º, 2.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2005/M, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por estabelecimento comercial toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual, uma ou mais actividades de comércio, por grosso ou a retalho, tal como são definidos, respectivamente, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto, incluídas na secção G da classificação das actividades económicas (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro.

Artigo 2.º

[...]

Ficam sujeitos a inscrição no cadastro os seguintes factos:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) Mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento comercial.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e à Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE), sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril

É aditado o artigo 12.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Regime sancionatório

1 — As infracções ao disposto no artigo 2.º do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 250 a € 500, quando cometidas por pessoa singular;
b) De € 1000 a € 2500, quando cometidas por pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.
3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao director regional do Comércio, Indústria e Energia.
4 — O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/98/M, de 27 de Abril, é republicado em anexo ao presente decreto legislativo regional, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 28 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Cria o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º

Cadastro dos estabelecimentos comerciais

1 — Com o objectivo de assegurar o conhecimento do sector do comércio, através da identificação e caracterização dos estabelecimentos comerciais e das formas de comércio neles exercidas, é criado o cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma da Madeira.
2 — O cadastro dos estabelecimentos comerciais, adiante apenas designado por cadastro, é organizado pelo membro do Governo Regional com superintendência nos sectores do comércio e indústria.
3 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por estabelecimento comercial toda a instalação, de carácter fixo e permanente, onde seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual, uma ou mais actividades de comércio, por grosso ou a retalho, tal como são definidos, respectivamente, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 25 de Agosto, incluídas na secção G da classificação das actividades económicas (CAE — Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007 de 14 de Novembro.

Artigo 2.º

Factos sujeitos a inscrição

Ficam sujeitos a inscrição no cadastro os seguintes factos:

a) Abertura do estabelecimento comercial;
b) Encerramento do estabelecimento comercial;
c) Alteração de qualquer das actividades exercidas no estabelecimento comercial;
d) Mudança do titular do estabelecimento comercial;
e) Mudança de nome ou de insígnia do estabelecimento comercial.

Artigo 3.º

(Revogado.)

Artigo 4.º

Procedimento de inscrição no cadastro

1 — A inscrição no cadastro é efectuada mediante pedido do interessado, apresentado na Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, no prazo de 60 dias a contar da data da ocorrência do facto sujeito a inscrição.

2 — O pedido referido no n.º 1 será formulado em impresso próprio e acompanhado da fotocópia do cartão de identificação emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas ou através do portal do Governo Regional, mediante o preenchimento do formulário electrónico aí disponível.

3 — Os pedidos de inscrição formulados por impresso próprio podem ainda ser apresentados nas respectivas associações de comerciantes, as quais deverão promover a sua remessa à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia no prazo máximo de 15 dias.

4 — Os pedidos de inscrição formulados nas áreas electrónicas pressupõem a assinatura de um termo de responsabilidade que define as regras de acesso aos formulários electrónicos disponíveis no portal do Governo Regional.

Artigo 5.º

Modelo de impresso

O modelo de impresso para inscrição no cadastro a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com superintendência nos sectores do comércio e indústria.

Artigo 6.º

(Revogado.)

Artigo 7.º

Validação do cadastro

Podem ser estabelecidos protocolos entre a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e outros serviços públicos, tendo em vista a troca e verificação de fiabilidade da informação recolhida para o cadastro.

Artigo 8.º

Número de identificação

É atribuído um número de identificação a cada estabelecimento inscrito, para efeito de organização do cadastro.

Artigo 9.º

Acesso à informação

1 — Os titulares dos estabelecimentos comerciais têm direito de acesso às informações constantes do cadastro e que a eles digam respeito, podendo exigir a correcção ou o completamento das informações constantes da respectiva inscrição, dirigindo pedido fundamentado nesse sentido ao director regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 — As entidades públicas que prossigam atribuições no sector do comércio, nele exercendo competências de licenciamento e ou fiscalização, têm acesso a toda a informação individualizada constante do cadastro, devendo, para o efeito, dirigir pedido fundamentado à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

3 — Por portaria do membro do Governo Regional com superintendência nos sectores do comércio e indústria serão definidas as regras de acordo com as quais será permitido o acesso ao cadastro, o que nunca incluirá dados pessoais ou outros legalmente protegidos, excepto por ordem de uma autoridade judiciária, nos termos da lei geral aplicável a esta matéria.

4 — Os funcionários da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, bem como as entidades a que se referem os números anteriores deste artigo ou qualquer pessoa que aceda ao cadastro, ficam vinculados ao dever de sigilo, não podendo nunca contrariar a legislação geral em matéria de protecção de dados pessoais ou outros legalmente protegidos.

Artigo 10.º

Estabelecimentos existentes

O disposto no presente diploma é aplicável aos estabelecimentos já instalados e em actividade, devendo os respectivos titulares proceder à sua inscrição no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 11.º

Vendedores ambulantes e feirantes

O disposto no presente diploma não é aplicável aos vendedores ambulantes e feirantes.

Artigo 12.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e à Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE), sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 12.º-A

Regime sancionatório

1 — As infracções ao disposto no artigo 2.º do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 250 a € 500, quando cometidas por pessoa singular;
b) De € 1000 a € 2500, quando cometidas por pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

3 — A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao director regional do Comércio, Indústria e Energia.

4 — O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/M, de 29 de Agosto;

b) Despacho Normativo do Governo Regional n.º 29/91, de 28 de Agosto.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,40

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa